



Número: **7011768-56.2021.8.22.0007**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Glodner Pauletto**

Última distribuição : **16/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **7011768-56.2021.8.22.0007**

Assuntos: **Concussão**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI (APELANTE)	RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) SARATIELI RODRIGUES CARVALHO (ADVOGADO)
DANIEL NERI DE OLIVEIRA (APELANTE)	RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (APELADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
22119 605	31/10/2023 16:43	<u>SENTENÇA</u>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia



2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

Fone (69) 3443-7610 - e-mail: central_cacoal@tjro.jus.br / gab2criminalcacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011768-56.2021.8.22.0007

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: DANIEL NERI DE OLIVEIRA, AVENIDA ITAPEMIRIM 163, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES, MACHADO DE ASSIS 2675, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: SARATIELI RODRIGUES CARVALHO, OAB nº RO9381, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra LUIZ ADEMIR SCHOK, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, DANIEL NERI, GISLAINE CLEMENTE, JOSÉ EURÍPEDES CLEMENTE, MARCITO APARECIDO PINTO e CARLOS MAGNO RAMOS, já qualificados, imputando-lhes a prática do delito descrito no art. 316 do Código Penal.

O processo iniciou-se na Segunda Instância de jurisdição em razão do foro por prerrogativa de função ostentado pela ré GLAUCIONE, prefeita de Cacoal/RO à época dos fatos, e de seu esposo DANIEL NERI.

Com o término do mandato eletivo os autos retornaram à Primeira Instância, ao passo em que houve o desmembramento do feito em relação aos demais réus.

Assim, a presente sentença refere-se apenas aos réus GLAUCIONE e DANIEL NERI.

Os fatos imputados aos réus GLAUCIONE e DANIEL NERI (id 63429502, Pág. 12-45):

A denúncia apresentada é decorrente dos fatos apurados no Inquérito Policial n. 0199/2019, que deu origem à "Operação Reciclagem" e revelou que os Prefeitos dos municípios de Rolim de Moura, Cacoal, Ji-Paraná e São Francisco do Guaporé, além de outras pessoas e agentes políticos, exigiam vantagem pecuniária indevida, em razão do exercício do cargo, para influir na liberação de pagamentos devidos às empresas contratadas para prestação de serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos.

Segundo consta, a investigação teve início em 08/11/2019, data em que Fausto de Oliveira Moura, representante das Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS e RLP – RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA, procurou a Polícia Federal, em Ji-Paraná/RO, oportunidade em que narrou³ que estava sendo vítima de exigência de pagamentos pelo Prefeito de Rolim de Moura, LUIZ ADEMIR SCHOCK, para garantir a regularidade dos repasses contratuais mensais devidos às referidas Empresas.



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYIJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 1

Em 18/12/2019 foi instaurado, no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, o Inquérito Policial nº 0005822-20.2019.8.22.0000 para melhor investigar os fatos noticiados. A partir de então, o eminente Relator e o Ministério Público de Rondônia, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, passaram a acompanhar as diligências realizadas pela Polícia Federal no caso em comento.

Nesse contexto, Fausto de Oliveira Moura, representante das Empresas contratadas pelo Poder Público e vítima das exigências de pagamento de vantagem indevida, passou a figurar como informante/colaborador e revelou que, além do Prefeito de Rolim de Moura, outros prefeitos também estavam lhe exigindo pagamento de "propina" para garantir a regularidade dos pagamentos referentes a contratos de prestação de serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos.

Assim, na qualidade de informante/colaborador, Fausto de Oliveira Moura comunicava a Polícia Federal quando os prefeitos investigados o procuravam para exigir o pagamento da referida "propina"?; razão pela qual foi possível fazer o acompanhamento das entregas ilícitas de dinheiro por meio da técnica de investigação denominada "ação controlada", a qual foi devidamente comunicada ao Relator do Inquérito Policial e documentada nestes autos.

A "ação controlada" se mostrou exitosa, pois foi possível identificar outros atores políticos na reiterada prática do crime de concussão, como ex-deputados estaduais e até um Deputado Estadual em exercício. Durante as investigações, a Polícia Federal acompanhou variadas entregas de dinheiro para os Prefeitos citados, inclusive no período relativo aos últimos meses que antecederam a conclusão do caso e, absurdamente, em pleno cenário de calamidade pública causado pela pandemia do coronavírus.

Constatou-se que os prefeitos dos municípios em questão utilizavam o mesmo modus operandi para exigir o pagamento de vantagem indevida do empresário Fausto de Oliveira Moura. Explica-se: na véspera ou logo após a realização dos pagamentos devidos às Empresas MFM e RPL pelos municípios contratantes, os respectivos prefeitos faziam contato com o citado Empresário cobrando o valor mensal da "propina". Diante disso, o empresário/colaborador informava previamente à Polícia Federal onde e como ocorreria o pagamento dos valores exigidos, para fins de registro por meio de ação controlada.

Assim, considerando que no curso das investigações foram identificados novos agentes que praticavam a mesma espécie de crime, contra a mesma vítima, utilizando-se do mesmo modus operandi, o eminente Desembargador Relator reconheceu a conexão probatória, visando racionalizar insumos e concentrar a atuação policial, ministerial e judicial em uma única investigação, conforme requerido pelo Ministério Público. Nesse sentido, foi que o presente apuratório se pautou, produzindo-se, então, as robustas provas constantes no bojo desta investigação.

Em seguito, a "Operação Reciclagem" foi deflagrada no dia 25/09/2020 para execução de medidas cautelares em face de LUIZ ADEMIR SCHOCK, Prefeito de Rolim de Moura; GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Prefeita de Cacoal; MARCITO APARECIDO PINTO, Prefeito de Ji-Paraná; GISLAINE CLEMENTE, Prefeita de São Francisco do Guaporé; DANIEL NERI, ex-Deputado Estadual; CARLOS MAGNO RAMOS, ex-Deputado Estadual e JOSÉ EURIPEDES CLEMENTE, Deputado Estadual.

Em face de todo este contexto fático/delituoso, bem como considerando que o Inquérito Policial n. 0199/2019 aportou neste Órgão Ministerial devidamente concluído, apresenta-se a presente denúncia em desfavor dos agentes supracitados, em razão da prática de crimes de concussão, motivados pela existência de contratos de prestação de serviços com as Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS e RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA, as quais são representadas por Fausto de Oliveira Moura, que atuou neste caso como colaborador/informante da Polícia Federal.

[...]

Dos crimes praticados por: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI-Prefeita Cacoal/RO e DANIEL NERI -ex-Deputado Estadual de Rondônia

1º FATO: (concussão art. 316, caput, do CP – em concurso com DANIEL NERI)

Consta do incluso inquérito policial que, em fevereiro de 2020, na Rua Machado de Assis, nº 2675, Bairro Novo Cacoal, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI. Prefeita daquela municipalidade, em razão do cargo e da função pública que exercia, exigiu, para si e diretamente, vantagem indevida do Empresário Fausto de Oliveira Moura, consistente no pagamento de R\$ 30 (trinta mil reais) mensais.

Segundo o apurado pela Polícia Federal, na data supracitada, a denunciada realizou uma reunião em sua residência com o Empresário Fausto de Oliveira Moura e, na condição de Prefeita, exigiu a quantia



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYIJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 2

de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de "propina" para garantir, no âmbito da Administração Pública, a regularidade dos pagamentos devidos pelo Município de Cacoal às Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RLP, contratadas por meio da Concorrência n. 004/2015 e do Pregão Eletrônico n. 162/201947, respectivamente, para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos. Constatou-se que, no dia 15/04/2020, a fim de efetivar o recebimento da vantagem pecuniária ilícita, o ex-deputado estadual e ora denunciado DANIEL NERI, que é marido da Prefeita GLAUCIONE, previamente ajustado e em unidade de desígnios com a referida alcaide, deslocou-se até o aterro sanitário da Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, localizado no Lote 50 e 58, Gleba 4, Setor Prosperidade, no Município de Cacoal/RO, oportunidade em que recebeu, em nome da denunciada GLAUCIONE, o pagamento da primeira parte dos valores exigidos. Na ocasião, DANIEL NERI estava ciente de que o valor recebido era pagamento de suborno sendo que, já de posse da citada "propina", escondeu os "maços de dinheiro" dentro da calça que trajava, objetivando ocultar o produto do crime. Conforme identificado no inquérito policial, esse pagamento foi realizado como contraprestação pela regularidade dos pagamentos efetuados pela Prefeitura de Cacoal à Empresa RLP, razão pela qual a primeira parte da "propina" consistiu no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou seja, metade do valor inicialmente exigido pela denunciada GLAUCIONE. A outra metade da vantagem indevida (R\$ 15.000,00) ficou condicionada ao reequilíbrio do contrato n. 001/PMC/2016, celebrado entre a Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e a Prefeitura de Cacoal/RO, cuja condição foi efetivada em 30/03/2020 por meio do 4º Termo de Apostilamento ao Contrato n. 001/PMC/2016.

Agindo assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI e DANIEL NERI, consciente e voluntariamente, em comunhão de esforços e desígnios, exigiram vantagem pecuniária ilícita em razão do cargo de Prefeita de Cacoal, motivo pelo qual ambos incorreram no delito de concussão, previsto no art. 316, caput, c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro.

2º FATO: (concussão – art. 316, caput, do CP).

Consta do incluso inquérito policial que, no mês de maio de 2020, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Prefeita daquela municipalidade, em razão do cargo e da função pública que exercia, exigiu, para se diretamente, vantagem indevida do Empresário Fausto de Oliveira Moura, consistente no pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Segundo apurado, o valor supracitado foi exigido a título de "propina" para garantir, no âmbito da Administração Pública, mês de referência, os pagamentos devidos pelo Município de Cacoal à Empresa RLP, contratada por meio do Pregão Eletrônico n. 162/201954 para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Em ação controlada da Polícia Federal, constatou-se que no dia 16/05/2020, em sua própria residência, localizada na Rua Machado de Assis, nº 2675, Bairro Novo Cacoal, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE se encontrou com o Empresário Fausto de Oliveira Moura, oportunidade em que recebeu a quantia exigida de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme imagens captadas no local.

Apurou-se que a entrega da vantagem indevida ocorreu como forma de contraprestação ao pagamento realizado pelo Município de Cacoal à Empresa RLP, tendo em vista que, em 12/05/2020, a denunciada havia enviado uma foto, via aplicativo Whatsapp, ao Empresário Fausto para comprovar a autorização de pagamento emitida pelo município de Cacoal em favor da Empresa RLP no valor de mais de R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais), sendo esta mensagem uma cobrança velada pelo pagamento da vantagem indevida.

Esse fato está provado pela Polícia Federal, tendo em vista a análise realizada no aparelho celular da denunciada, apreendido no dia da "Operação Reciclagem", bem como por meio diálogo captado em ação controlada.

Agindo assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI exigiu e recebeu vantagem pecuniária ilícita em razão do cargo por ela exercido, motivo pelo qual incorreu no delito de concussão, previsto no art. 316, caput, do Código Penal Brasileiro.

3º FATO: (concussão – art. 316, caput, do CP)

Consta do incluso inquérito policial que, no mês de maio de 2020, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Prefeita daquela municipalidade, em razão do cargo e da função pública que exercia, exigiu, para si e diretamente, vantagem indevida do Empresário Fausto de Oliveira Moura, consistente no pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYIJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 3

Segundo apurado, o valor supracitado foi exigido a título de "propina" para garantir, no âmbito da Administração Pública, no mês de referência, os pagamentos devidos pelo Município de Cacoal às Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RIP, contratadas por meio da Concorrência n. 004/201561 e do Pregão Eletrônico n. 162/201962 respectivamente, para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Em ação controlada da Polícia Federal, constatou-se que no dia 29/05/2020, em sua própria residência, localizada na Rua Machado de Assis, nº 2675, Bairro Novo Cacoal, no município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE se encontrou com o Empresário Fausto de Oliveira Moura, oportunidade em que recebeu a quantia exigida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme imagens captadas no local.

Apurou-se que a entrega da vantagem indevida ocorreu como forma de contraprestação aos pagamentos realizados pelo Município de Cacoal às Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RIP, os quais haviam sido efetivados em 19/05/2020. Aliás, em relação à Empresa MFM, a Polícia Federal verificou que houve a atualização de valores por conta de reequilíbrio no contrato, conforme havia sido prometido pela Prefeita GLAUCIONE ao Empresário Fausto, motivo pelo qual, nesse encontro, foi paga a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou seja, foi recebida a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de vantagem ilícita de cada Empresa.

A denunciada, nesta ocasião, repete seu modus operandi para exigir o pagamento da vantagem indevida, ou seja, procura o colaborador Fausto por meio de mensagem do aplicativo Whatsapp. No dia 27/05/2020 (quarta-feira) ela enviou uma mensagem para o empresário querendo saber se ele tinha previsão de ir até a cidade de Cacoal e que ela precisava falar com ele até sexta-feira (29/05/2020). Ambos, já sabiam o motivo do encontro, entrega do dinheiro exigido, assim, o colaborador se encontrou com a Prefeita em 29/09/2020 conforme acompanhado pela Polícia Federal em ação controlada.

Agindo assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI exigiu e recebeu vantagem pecuniária ilícita em razão do cargo que exercia, motivo pelo qual incorreu no delito de concussão, previsto no art. 316, caput, do Código Penal Brasileiro.

4 FATO: (concussão – art. 316, caput, do CP)

Consta do incluso inquérito policial que, no mês de junho de 2020, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Prefeita daquela municipalidade, em razão do cargo e da função pública que exercia, exigiu, para si e diretamente, vantagem indevida do Empresário Fausto de Oliveira Moura, consistente no pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Segundo apurado, o valor supracitado foi exigido a título de "propina" para garantir, no âmbito da administração pública, no mês de referência, os pagamentos devidos pelo Município de Cacoal às empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RLP, contratadas por meio da Concorrência n. 004/2015 e do Pregão Eletrônico n. 162/2019, respectivamente, para a prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Em ação controlada da Polícia Federal, constatou-se que no dia 27/06/2020, na sede da Prefeitura do Município de Cacoal, localizada na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Centro naquele município, a denunciada GLAUCIONE se encontrou com o Fausto de Oliveira Moura, oportunidade em que recebeu a quantia exigida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme imagens captadas no local.

Apurou-se que a entrega da vantagem indevida ocorreu como forma de contraprestação aos pagamentos realizados pelo município de Cacoal à Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, em 16/06/2020, no valor de R\$ 203.732,00 (duzentos e três mil e setecentos e trinta e dois reais) e à empresa RLP, em 04/06/2020, no valor de R\$ 252.811,12 (duzentos e cinquenta e dois mil reais, e doze centavos), tendo em vista que no dia 18/06/2020 a denunciada havia enviado fotos via aplicativo Whatsapp, ao Empresário Fausto para comprovar as autorizações de pagamentos emitidas pelo referido Município, sinalizando que já era o momento do pagamento da "propina" do mês em questão.

A denunciada, mais uma vez, repete seu modus operandi⁷⁶ para exigir o pagamento da vantagem indevida, ou seja, procura o colaborador Fausto por meio de mensagem do aplicativo Whatsapp, enviando fotos de autorização de pagamento emitida pelo Município. Este é o sinal de que mais um encontro para a entrega do dinheiro deveria ocorrer, como de fato acorreu na própria sede Prefeitura de Cacoal, em 27/06/2020, conforme acompanhado pela Polícia Federal em ação controlada.

Agindo assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI exigiu e recebeu vantagem pecuniária ilícita em razão do cargo que exercia, motivo pelo qual incorreu no delito de concussão, previsto no art. 316, caput, do Código Penal Brasileiro.



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYIJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 4

5º FATO: (concussão – art. 316, caput, do CP)

Consta do incluso inquérito policial que, no mês de agosto de 2020, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Prefeita daquela municipalidade, em razão do cargo e da função pública que exercia, exigiu, para si e diretamente, vantagem indevida do Empresário Fausto de Oliveira Moura, consistente no pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Segundo apurado, o valor supracitado foi exigido a título de "propina" para garantir, no âmbito da Administração Pública, os pagamentos mensais devidos pelo Município de Cacoal As Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RLP, contratadas por meio da Concorrência n. 004/2015 e do Pregão Eletrônico n. 162/20190, respectivamente, para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Em ação controlada da Polícia Federal, constatou-se que no dia 01/08/2020, no aterro sanitário da Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, localizado no Lote 50 e 58, Gleba 4, Setor Prosperidade, no Município de Cacoal/RO, a denunciada, devidamente acompanhada de seu marido DANIEL NERI, encontrou-se com o Empresário Fausto de Oliveira Moura, oportunidade em que recebeu a quantia exigida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme imagens captadas no local.

Apurou-se que a entrega da vantagem indevida ocorreu como forma de contraprestação aos pagamentos realizados pelo Município de Cacoal à Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, em 09/07/2020 no valor de R\$ 221.460,17 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta reais e dezessete centavos), e à Empresa RLP, em 07/07/2020 no valor de R\$ 273.470,58 (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta reais c cinquenta e oito centavos), visto que a exigência era realizada após a liquidação dos valores devidos pelo Município de Cacoal às Empresas do colaborador Fausto de Oliveira Moura.

Agindo assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, exigiu e recebeu vantagem pecuniária ilícita em razão do cargo, razão pela qual incorreu no delito de concussão, previsto no art. 316, caput, do Código Penal Brasileiro.

Os réus foram regularmente notificados (id 63429504, Pág. 49).

Defesa Preliminar (ID 63429505).

Recebimento da denúncia dia 19/10/2022 (id 83195586), foi afastada a hipótese de absolvição sumária.

Alegações finais do Ministério Público postulando pela condenação nos termos da exordial acusatória.

Alegações finais da Defesa postulando pela absolvição dos réus, nos termos do art. 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os fatos foram praticados com o mesmo modus operandi, de rigor a análise conjunta.

A materialidade do delito está consubstanciada no documento de ID 63427903, p. 59-153; ID 63427904, p. 01-64 (fala específico da Glaucione e esposo dela); Auto de Apreensão n. 160/2020 – DPF/JPN/RO (id 63427917 - Pág. 134); Auto Circunstaciado de Busca e Arrecadação (id 63427917 - Pág. 135-137); Auto de Apreensão (id 63427917 - Pág. 138); Auto Circunstaciado de Busca e Arrecadação (id 63427917 - Pág. 139); Relatório de Diligência n. 03D/2020 (id 63427917 - Pág. 142-144; 63427921 - Pág. 1 (bolsa usada para guardar dinheiro); Relatório de Diligência 3C/2020 (id 63427921 - Pág. 2-7); auto circunstaciado de busca e arrecadação (63427921 - Pág. 11-13 – fazenda Daniel); Relatório de Diligência n. 03C/2020 – id 63427921 - Pág. 14-22 (esse relatório é referente a diligência na fazenda); Auto Circunstaciado de Prisão (id m. 63427921 - Pág. 24-25); Relatório de Diligência n. 03/2020 (id 63427921 - Pág. 26-27); Relatório de Diligência 3A/2020 (Daniel Neri – 63427921 – Pág. 29-30); Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 20/2020 (id 63427921 – Pág. 31-37); Relatório de Análise de Polícia n. 23/2020 – Equipe 03-D (id 63427921 - Pág. 44-52); Informação de Polícia Judiciária IPJ n. 14/2020-PF/JPN/RO-EIP4 (id 63429520 - Pág. 42-54); Informação de Polícia Judiciária IPJ n. 17/2020-PF/JPN/RO – EIP4 (id 63429520 - Pág. 107-124); Informação de Polícia Judiciária IPJ 13/2020-EIP2/DPF/JPN/RO (63429521 - Pág. 20-32; 63451402



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYIJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 5

- Pág. 1-13); 4^a Termo de Apostilamento ao Contrato n. 001/PMC/2016 (id 63448401 - Pág. 1-2); 6º Termo Aditivo ao Contrato n. 001/PMC/16 (id . 63448402 - Pág. 1-2); Contrato n. 001/PMC/2016 (63448403 - Pág. 01-07, 63427904 – Pág. 20; 63448401 - Pág. 1); Contrato n. 005/PMC/2020 (id 63448411 - Pág. 1-10); Impugnação ao Edital (id 63448412 - Pág. 1-12); Informação de Polícia Judiciária – 012/2020-PF/JPN/RO-EIP4 (63427903 – pág. 146-153; 63427904 – pág. 01-100); Contrato n. 0005/PMC/2020 (id 63448411 – Pág. 1-10); Processo Administrativo n. 10290/GLOBAL/2018 (id 63448412 – Pág. 1-14); Mídia contendo a gravação da ação de prefeita, ora ré, e o esposo no escritório do colaborador (63451418 – P. 1);

Quanto à autoria, os réus negaram a prática delitiva.

A ré Glaucone, em juízo, disse que foi vítima de uma “cilada” orquestrada por Fausto, que lhe procurou a fim de oferecer ajuda financeira para promover ações de publicidade com a divulgação do seu trabalho no comando da Prefeitura de Cacoal, pois almejava a reeleição ao cargo de Prefeita e, posteriormente, pretendia disputar a eleição para o governo do Estado. Para isso, Fausto, pessoa que acreditava ser seu amigo e que frequentava sua casa, lhe ofereceu ajuda financeira, mas os valores não guardavam relação com os contratos das empresas dele com o Município. Confirmou que Fausto fez 4 ou 5 repasses nos valores de 30 mil e 15 mil reais, os quais variavam de acordo com disponibilidade financeira de Fausto. Disse que os valores foram repassados diretamente à impressa de Cacoal. Negou que houvesse exigência para tais pagamentos. Acreditava em Fausto, pois ele teria proposto ajudar com seu projeto político e que os valores eram dele e não de suas empresas. Disse que Fausto tinha interesses no processo, pois queria regularizar seu passaporte e deixar o país e que o Delegado Flori atingiu seu objetivo político, tornando-se Prefeito de Vilhena/RO.

Quanto ao envio do comprovante da autorização do pagamento da Prefeitura às empresas de Fausto, disse que ele a manipulava a enviar tais documentos, ligava para ela alegando que não tinha recebido os valores e os encaminhava por meio de mensagem para o celular de Fausto. Que os encaminhava na boa-fé e jamais imaginou que se tratava de um plano armando por ele, dando a entender que tais comprovantes seriam um tipo de cobrança tácita.

Indagada sobre o método utilizado para encaminhar os comprovantes a empresários com contratos com o Município, disse que não via maldade, pois se o empresário não tinha recebido os valores, queria ajudar a resolver o problema, para saber o motivo da não efetivação do pagamento do contrato, mas que o fazia apenas com Fausto, visto que somente ele dava problema.

Quanto aos repasses dos valores recebidos de Fausto e direcionados à impressa, disse que eram valores altos, em especial para a empresa Record de Cacoal. Encaminhava seu material para emissoras de TV local, sites, jornais, rádios, para divulgar suas ações. Disse que não tinha contrato firmado com essas empresas. Em Cacoal, repassava o dinheiro para pessoa de Paulo de Tarso, que posteriormente encaminhava para Everton Leone, dono da emissora de televisão, sendo repassado o valor de R\$ 12 mil reais em espécie. O dinheiro entregue por Fausto era encaminhado para a imprensa, em especial para Record, e não ficava com nenhum valor, tanto que não encontraram o dinheiro que foi fotografo com Fausto, mesmo com as buscas na sua casa e no seu sítio.

Confirmou ter recebido dinheiro em sua casa, na sede da Prefeitura e na sede da empresa de Fausto, com ou sem a presença de Daniel.

Com relação ao pagamento na sede do executivo Municipal, declarou:

O dia que ele foi na Prefeitura, doutor, ele me ligou e falou, “você está aonde”, eu falei que estava no gabinete na Prefeitura. Ele falou, “já tô subindo aqui a rampa”. Chegou, tudo organizado né e eu lá feito uma tonta. Chegou, aí pediu para falar comigo, a minha secretária me mandou, ele foi tirando aquele dinheiro e foi jogando em cima da mesa. Eu fiquei constrangida, me deu vontade falar assim: Fausto para com esse negócio de pagar a impressa e leva esse dinheiro. Eu fiquei muito constrangida, se o senhor pegar a imagem, o senhor vai ver o quanto que eu fiquei constrangida com aquilo, eu me senti muito mal, parecia trens errados mesmo da vida. Aí eu fiquei tão constrangida, mas ele tinha que esparramar porque tinha que filmar né, porque tinha que entregar para o Chefe dele. Aí tá, eu fiquei assim, eu falei assim puxa vida o cara tão bom para mim, eu não vou fazer uma desfeita, a minha vontade era mandar ele pegar aquilo e sumir da minha frente. Mas eu por ser educada, não querer constranger o cara, não querer, acabei pegando aquele dinheiro e para o senhor ver a minha, a minha boa fé, a minha inocência e idiotice ao mesmo tempo, que assim, eu não tinha assim um lugar escondido para falar com o Fausto, eu falava com o Fausto na Prefeitura, falava com o Fausto na empresa dele, falava com ele na minha casa.



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYlJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 6

Quanto a ida de Daniel sozinho até a empresa de Fausto, disse:

O que ele chegou em casa quando ele me entregou, ele falou assim “o Fausto me ligou e pediu para eu entregar isso aqui”. E nem falou, assim, Daniel vem aqui que eu vou te passar um financeiro, se não ele levava uma pasta, uma mochila, todo homem tem isso. Não, ele pegou e ele ainda me falou que o Fausto avisou para ele, “olha, tem gente ali fora, cuidado com esse dinheiro”. Ele colocou no cós da calça e jogou a camiseta por cima, ele não tinha aonde colocar, ele não foi preparado para pegar dinheiro né. Então ele pegou e colocou no cós da calça, que tem muitos homens que fazem isso, até em banco, aí parece que ele colocou na cueca a mídia falou, porque a mídia tinha que bater em mim né, porque o outro tinha que se eleger na época. Então, criaram um monte de coisa, um monte de situações em cima da gente.

Ainda durante a entrega dos valores a Daniel na empresa de Fausto, disse que Fausto falou a palavra suborno bem baixinho, propositalmente, que mal dá para entender na gravação. Acredita que “Daniel não entendeu o que ele estava falando, que era suborno. Até porque o cara é amigo, o cara vai estar falando uma palavra pesada dessa para ele, jamais pegaria, doutor, jamais” (sic).

Negou que tivesse realizado um encontro em sua residência para tratar de pagamentos com Fausto, como condição para liberação dos valores dos contratos da Prefeituras com as empresas dele. Que a Prefeitura sempre pagou as empresas na ordem cronológica e que Fausto ia na sua casa mensalmente para fazer a entrega do dinheiro da ajuda para o seu projeto político, mas não havia relação alguma com os pagamentos da Prefeitura.

No mesmo sentido foi o depoimento prestado por Daniel Neri, em Juízo.

O réu Daniel disse que Fausto falou que ajudaria Glaucione em seu projeto político, pois via nela as condições necessárias para ser a Governadora do Estado e essa ajuda se deu com a entrega de dinheiro, que foi utilizado para pagar a imprensa. Negou que tivesse vínculo de amizade com Fausto, mas confirmou que ele ia em sua casa para visitar Glaucione. Fausto se mostrava uma boa pessoa e preocupado com a sua saúde.

Confirmou ter ido até a sede da empresa de Fausto e ele disse que ajudaria a sua esposa. Em dado momento, Fausto fez a entrega do dinheiro e disse para colocar no cós de sua calça, pois tinha gente do lado de fora. Acredita que recebeu R\$ 15 mil reais, pois Fausto entregou um envelope fechado e como não foi preparado para pegar o dinheiro, acabou colocando no cós da calça. Fausto disse que se tratava do compromisso feito com Glaucione e era para entregar para ela, mas não tinha conhecimento do valor.

Indagado sobre a fala de Fausto de que o dinheiro se tratava de suborno, respondeu que não entendeu que ele falou aquilo, se tivesse entendido jamais receberia. Sobre a indagação de Fausto acerca dos pagamentos da coleta, disse que não entendia do processo administrativo e falou para Fausto ir até a prefeitura verificar as coisas.

Quanto a sua ida até a empresa, esclareceu que Fausto o convidou para conversar, pois em razão da pandemia e da sua saúde frágil, ficou no sítio afastado das pessoas, e passou por um processo depressivo. Foi até a empresa de Fausto para conversar e não levou uma bolsa porque não estava esperando receber nada dele.

Confirmou que Fausto realizou outras entregas de dinheiro para Glaucione, em 3 ou 4 oportunidades, mas não sabe o valor total que foi repassado. Que o dinheiro era direcionado para a imprensa, em espécie, principalmente para Record local, que fazia a divulgação dos atos da Glaucione durante a sua programação. Que não foi encontrado o dinheiro fotografado com Fausto na sua casa e no sítio, pois não ficou com ele, e sim repassados à imprensa.

Disse que já foi vereador por 4 mandatos em Cacoal e Deputado Estadual. Indagado sobre a sua experiência política e quanto à maneira do auxílio prestado por Fausto, respondeu que Fausto era considerado um amigo até então, e por sua experiência política nunca imaginaria que uma pessoa agiria daquela forma, oferecendo uma ajuda durante uma pré campanha, e fazer o que ele fez, jamais imaginou aquilo.

Por fim, negou que os fatos narrados na denúncia, no sentido de que esses repasses eram em decorrência de uma exigência pelos contratos de duas empresas do Fausto com o Município de Cacoal durante a gestão da Glaucione, pois ela nunca exigiu nada de ninguém e que sua administração sempre foi muito séria.



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYIJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 7

Contrastando com as declarações prestadas pelos réus, Fausto, ouvido em juízo, ratificou a sua declaração prestada na fase policial (id 63429520 - Pág. 129-131).

Fausto disse em depoimento que possui duas empresas de coleta de resíduos sólidos e de tratamento de disposição final desses resíduos no aterro sanitário de Cacoal, onde atende a demanda desta cidade e de outros municípios da região. Em dado momento, a Prefeita de Cacoal, Sra. Glaucone, exigiu receber vantagem em função dos pagamentos que eram efetuados pela Prefeitura de Cacoal para os dois contratos (coleta e aterro sanitário). Disse que após a exigência feita, informou a Polícia Federal do ocorrido, dando início à operação. Esclareceu que as reuniões onde ocorrem as exigências foram realizadas na casa da Glaucone, iniciado em fevereiro de 2020 até agosto do mesmo ano. Nessa primeira reunião, Glaucone disse que precisava dos recursos para pagar as despesas de campanha, custos com administração, publicidade, mídia e alimentação, e que a empresa dele “tinha que ajudá-la”. Além disso, a Prefeita falava e sempre condicionava no sentido que preferiria receber em dinheiro para pagar as contas e que o depoente deveria ajudá-la para sair o reequilíbrio do contrato com a prefeitura. O valor exigido foi de 30 mil ou 40 mil reais, não recordando com precisão em razão do tempo. Entendeu essa afirmação como pedido de propina, pois suas empresas não tinham obrigação em ajudar a prefeitura, mas sim em prestar um serviço de qualidade e eficiência, conforme previsto no contrato, e a solicitação de valores fora do contrato, em sua visão, caracteriza propina. Alegou que se não atendesse ao pedido, os pagamentos da Prefeitura poderiam sofrer atrasos e tinha funcionários e outros compromissos.

No dia da segunda reunião em sua residência, o Daniel Neri estava em casa, mas não participou porque estava doente. Posteriormente, Daniel foi até a sede de sua empresa em Cacoal para pegar o dinheiro.

Confirmou que os valores repassados saíram das contas de suas empresas. Os valores foram entregues na casa da Glaucone, na sede da Prefeitura e em sua empresa, inclusive Daniel Neri foi numa oportunidade buscar o dinheiro, não sabendo precisar o valor total entregue, mas que estavam informados no processo.

Fausto esclareceu o motivo de ter feito a comunicação à Polícia Federal. Disse que em razão da prestação do mesmo serviço por sua empresa na cidade de Vilhena, o Prefeito daquela municipalidade exigiu o pagamento de propina para manter os pagamentos à empresa, e por conta disso, acabou sendo condenado e para não passar pela mesma situação com a Prefeitura de Cacoal e outras, procurou a Polícia Federal comunicando dos fatos.

Indagado sobre a ausência de gravação quanto a exigência feita por Glaucone, disse que ela o chamou para conversar e falou que precisava do dinheiro e até aquele momento não sabia que a Prefeita exigiria o dinheiro.

A testemunha Flori Cordeiro, Delegado de Polícia Federal, em juízo, ratificou o conteúdo do Inquérito Policial, pois, em razão do tempo e das diversas operações que participou, não se recordou dos detalhes da operação. Disse que Fausto o procurou em razão de outro inquérito que presidiu na cidade de Vilhena, onde ele foi um dos alvos. Acredita que por conta do trabalho desenvolvido naquela região, o procurou para narrar que estava sendo alvo de pedidos por outros prefeitos, inclusive de Cacoal. Que Fausto declarou que os pedidos eram feitos para que sua empresa continuasse recebendo em dia o pagamento dos contratos. Que só após a autorização judicial é que foram realizadas as filmagens das entregas do dinheiro. Disse que a cobrança e o recebimento eram feitos de maneira escondida e subjetiva, dentro de bolsa, em locais fechados, foram essas as circunstâncias que induziram concluir a exigência. Quanto a ausência da comprovação da origem do dinheiro que era entregue por Fausto, disse que por conta da fungibilidade do dinheiro, poderia ser de um lugar ou outro, no caminho pode ter sido trocado, sendo, portanto, indiferente para investigação, porque o crime se dava no pedido e na entrega, já a origem não era objeto da ação. Por fim, disse desconhecer eventual vantagem dada a Fausto em razão da colaboração nesta ação.

No mesmo sentido, foram os depoimentos prestados pelos Agentes de Polícia Federal Renan e Diego.

A testemunha Renan, Agente de Polícia Federal, disse em Juízo que Fausto procurou a Delegacia de Polícia Federal relatando que estava sendo asfixiado por algumas prefeituras do Estado de Rondônia, onde lhe era exigido dinheiro. Diante da informação, começaram a investigar e Fausto se mostrou disposto a colaborar e fazer o que fosse necessário dentro da lei para provar aquilo que estava dizendo. Após as diligências, com coletas de imagens, começou a clarear o que ele estava falando, visto que o inquérito ficou robusto e com muitos indícios, até a deflagração da operação reciclagem. Recordou que Fausto encontrou Daniel em sua empresa, bem como foi na casa de Glaucone, inclusive quando Glaucone não podia ir, Daniel ia em seu lugar. Segundo apurado, os pagamentos eram uma espécie de “agradecimento”, posto que Fausto tinha um valor que a empresa dele arrecadava pelo serviço prestado e em decorrência disso, tinha essa “obrigação”, na sua visão, de repassar esses valores, sempre em dinheiro vivo, conforme verifica-se das filmagens registradas. Quanto às exigências, disse que havia



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYIJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 8

uma negociação à época dos fatos acerca do reequilíbrio do contrato, e que Fausto dizia que isso vinha acontecendo, inclusive em relação a outros políticos. Salientou que o mesmo modus operandi empregado na Prefeitura de Cacoal ocorria em outras Prefeituras, sendo que se a empresa de Fausto recebesse um valor de determinada Prefeitura, outro Prefeito queria o mesmo. Esclareceu que Daniel Neri agia em nome de Glaucone, o que ficou evidenciado na mensagem de celular que Fausto lhe mostrou, visto que ele não exercia nenhum cargo dentro da Prefeitura. Não tem conhecimento se outro empresário procurou a polícia após a deflagração da operação. Fausto foi colocado como "colaborador" porque partiu dele a narrativa dos fatos, e que ele se predispôs a colaborar dentro do possível e do que era permitido em lei. Não tem conhecimento acerca de eventual benefício concedido a Fausto pela colaboração.

A testemunha Diego, Agente de Polícia Federal, acrescentou que quando a Prefeita efetuou o pagamento para empresa de Fausto, já mandou cópia do comprovante demonstrando que a empresa havia recebido o valor do contrato, então, para polícia, aquela seria uma espécie de convite para Fausto dar a contrapartida. Fausto citava que sofria exigências por parte dos representantes do poder público e se sentiu motivado a entregar e a demonstrar de fato quem eram aquelas pessoas; mesmo sabendo dos riscos, entendia que era hora de mostrar quem eram os responsáveis por essa questão. Sobre a captação de imagem e áudio acerca da exigência, disse que foi praticada antes da entrega, pois os valores já haviam sido combinados. Esclareceu que Fausto ia na Polícia, informava o valor a ser entregue, mostrava as cédulas para os Policiais, que registravam tudo, Fausto se encontrava com a pessoa, já sabendo o valor, que só fazia a entrega. Deste modo, a exigência e a solicitação costuma-se a ser feita antes da entrega/acerto.

Ainda sobre a captura do momento da exigência, respondeu à defesa:

Como é o agente do Poder Público, vai entrar em contato e dizer espera só um momento, não vou falar com você não, vou falar com a Polícia Federal para gravar isso aqui. Não tem como, não faz sentido diante da situação, do caso concreto. Muitas vezes não se tem como gravar ali ao vivo, a solicitação e exigência, muitas vezes não tem como e esse era o caso. Então, uma vez que ele havia feito contato com a gente do poder público, aí sim ele iria supor, ele supondo que haveria uma entrega de dinheiro, então aí sim ele entrava em contato com a Policial Federal. E a gente passa a monitorar qual seria o momento, para então fazer a instalação das câmeras. Tem câmeras ali, que duram poucas horas de armazenamento de conteúdo, devido à capacidade do cartão de memória ou devido a própria bateria. Então, tinha que ser algo muito pontual, exatamente, o nosso objetivo era capturar a entrega de valor, a solicitação e exigência seria algo prévio a isso. [...] Então, com o intuito de confirmar aquela informação que ele trazia, está sendo solicitado ou exigido, por causa disso, disso e disso. Então assim, diante da dinâmica dos fatos, como era feito o contato com ele, a gente não estava com ele no momento e nem estávamos com os equipamentos instalados nos momentos. Então não tinha como, aquele momento da exigência ou da solicitação, sendo gravado ou confirmado, a não ser que houvesse algo já na entrega do numerário, mas em nenhum momento havia isso aí.

Indagado sobre ter presenciado a exigência feita por Glaucone ou Daniel, disse não ter presenciado, mas que teria visto a mensagem de aplicativo com a mensagem "foi pago". Esclareceu, ainda, que o desvio de dinheiro público não é feito às claras. Então, a concretização da entrega do dinheiro se realizava a partir dos acompanhamentos levados a efeito durante as investigações.

Desconhece eventual concessão de benefício a Fausto pela colaboração, mas Fausto comentava informalmente que sua motivação era demonstrar quem de fato seriam os responsáveis pela corrupção, que não seria ele, mas sim agentes do Poder Público.

As testemunhas de Defesa Antônio e Everson, disseram que suas empresas prestaram serviços ao município na gestão da Prefeita Glaucone. No período, Antônio disse que os atrasos no pagamento do município à sua empresa ocorreram em razão das medições e da transferência do recurso federal. Já Everson disse que os atrasos eram normais, visto que trabalhar com órgão público tem suas morosidades e burocracias. Esclareceram que nunca foram procurados pela Prefeita Glaucone ou outra pessoa agindo em seu nome exigindo pagamento pelo contrato com o Município.

A testemunha Miquéias disse que conhece Fausto, mas negou que ele o teria procurado dizendo que precisava conhecer e se aproximar de Glaucone.

A testemunha Lucinéia, tesoureira do município, disse que não se recorda de atrasos no pagamento das empresas MFM e RLP e que não havia interferências da Prefeita para atrasar o pagamento das empresas prestadoras de serviço do



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYIJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 9

município. Esclareceu, por fim, que haveria o devido registro caso houvesse atraso na ordem cronológica dos pagamentos dos contratos.

A testemunha Caio, Procurador-Geral do Município durante a administração da Prefeita Glaucione, disse que a empresa MFM tinha um atestado de exclusividade, pois não tinha outra empresa nesse ramo da região. Negou que a Prefeita Glaucione tivesse algum comportamento a demonstrar ingerência no trabalho da Procuradoria do Município.

A testemunha Walter Mateus, procurador do município, disse que nunca presenciou a prefeita criar algum tipo de embaraço ou dificuldade às empresas MFM e RLP com relação ao reequilíbrio do contrato.

A testemunha Lindeberg, controlador geral do município na gestão da Prefeita Glaucione, explicou sobre reequilíbrio de contrato, esclarecendo que se trata de previsão contratual e que anualmente são revistas, independentemente de decisão do gestor municipal. Sua função era analisar a parte técnica do processo, fazer um check list e se estava atendendo todas as normas, caso positivo, emitia parecer para dar continuidade no processo. Não dependiam da autorização da Prefeita, visto se tratar do rito dentro da controladoria do município.

Pois bem.

O crime de concussão está previsto no art. 316 do Código Penal Brasileiro, cuja redação transcrevo:

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Trata-se de crime de mera conduta, configurando-se com as simples exigência independente da obtenção da vantagem indevida, que se externa como exaurimento da conduta.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). CONCUSSÃO (CRIME FORMAL). ILEGALIDADE DO FLAGRANTE (DELITO PREVIAMENTE CONSUMADO). JUSTA CAUSA (PRESENÇA). FASE INQUISITORIAL VÁLIDA (ELEMENTOS INDICIÁRIOS MERAMENTE INFORMATIVOS). FLAGRANTE PREPARADO (INOCORRÊNCIA). 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes). 2. Trata-se a concussão de delito formal, que se consuma com a realização da exigência, independentemente da obtenção da vantagem indevida. A entrega do dinheiro se consubstancia como exaurimento do crime previamente consumado. 3. Caso em que não havia situação de flagrância delitiva no momento em que a prisão foi efetuada, de modo que o Magistrado deveria ter relaxado o cárcere, não havendo que se cogitar de liberdade provisória, tampouco de arbitramento de fiança. 4. Todavia, estando já o paciente solto e tendo levantado os valores referentes ao pagamento da fiança, cumpre ressaltar que a constatação de ilegalidade do flagrante não há de condenar os elementos indiciários colhidos quando da lavratura do auto, que mantém sua qualidade informativa, para que se inicie a ação penal. 5. Reclamada a indevida vantagem antes da intervenção policial, não há falar em flagrante preparado. Se a atividade policial se restrinjui a aguardar o melhor momento para executar a prisão, fica afastado o crime impossível. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 266460 ES 2013/0072339-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2015)

Trata-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma situação de fato ou direito diferenciada em relação ao sujeito ativo, vez que o crime de concussão é praticado por funcionário público, a exemplo do cargo de Prefeita Municipal então exercido pela ré Glaucione à época dos fatos.



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYIJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 10

Por tal razão, a mesma circunstância objetiva se comunica ao acusado Daniel, esposo de Glaucione, porquanto tinha plena ciência do cargo por ela ocupado e, conforme será verá a seguir, agia em seu nome. Além disso, essa condição se trata da elementar do crime, conforme previsto no art. 30 do CP:

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.

A partir dos depoimentos coletados em juízo, bem como de todo caderno investigatório, restou incontrovertida a realização dos pagamentos pela pessoa de Fausto, representante das Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS e RLP – RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA e o recebimento de valores pelos réus Glaucione e Daniel Neri, divergindo, apenas, acerca da natureza dos repasses com a existência, ou não, da exigência de vantagem indevida.

O Ministério Público imputa a Glaucione a prática de 5 crimes de concussão e 1 crime de mesma natureza para Daniel, esposo daquela.

De acordo com a denúncia, no mês de fevereiro de 2020 ocorreu uma reunião na casa de Glaucione, oportunidade em que, segundo Fausto, houve a exigência da vantagem indevida no valor de R\$ 30.000,00, a título de propina, para garantir a regularidade dos pagamentos devidos pelo Município às empresas de Fausto. Constatou-se que no dia 15/04/2020, houve o recebimento da quantia de R\$ 15.000,00, a qual foi entregue para Daniel Neri. A entrega ocorreu na sede da empresa MFM. Na ocasião, Daniel recebeu a quantia previamente ajustada e o colocou dentro da calça que trazava, objetivando ocultar o produto do crime.

A denúncia narra, ainda, outras 4 entregas de dinheiro, ocorridas nos dias 16/05/2020 (residência réus), 29/05/2020 (residência réus), 27/06/2020 (sede da Prefeitura de Cacoal) e 01/08/2020 (sede da empresa MFM).

Os réus alegam que partiu de Fausto o oferecimento da quantia recebida a título de ajuda para o projeto político de Glaucione.

Não obstante, a afirmação dos réus não encontra respaldo na prova produzida nos autos.

Em Juízo, a vítima Fausto confirmou que a ré Glaucione, em unidade de designo com Daniel, exigiram vantagem indevida para custear gastos diversos, inclusive de propaganda. Afirmou que houve uma reunião na casa de Glaucione onde ela lhe exigi a vantagem indevida para manter a regularidade dos pagamentos de suas empresas referentes aos contratos de coleta e destinação de resíduos sólidos. A quantia exigida foi de R\$ 30.000,00, sendo R\$ 15 mil reais de cada contrato. Após a exigência, noticiou o fato para polícia federal, que já estava apurando a conduta de outros prefeitos em caso semelhante. A partir de então, passaram a realizar filmagens das entregas dos valores exigidos.

Quanto a valoração da palavra de Fausto e a negativa dos réus, insta salientar que os crimes contra a administração pública são comumente praticados na clandestinidade, longe do olhar de terceiros, dificultando a produção da prova neste sentido.

Por conta disso, a jurisprudência se inclina no sentido de que a palavra da vítima possui especial e relevância quando corroborada por outros elementos de prova. Nesse sentido:

EMENTA: APPELACAO. DEFESA. CONCUSSAO. ART. 305 DO CPM. ABSOLVICAO. NAO CONCORRENCA PARA O CRIME. AUSENCIA DE DOLO. INEXISTENCIA DO SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO PARA CONDENACAO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE TESES DEFENSIVAS. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENACAO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. Trata-se de crime militar, previsto no Título VII, Capítulo III, do CPM, que tutela a retidão, a lisura e a probidade na Administração Castrense. Esse delito também possui como núcleo do tipo a conduta de exigir, direta ou indiretamente, vantagem indevida, em razão da função pública exercida. Crimes de concussão, em regra, costumam



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYIJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://ajesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 11

ser praticados às ocultas, sem testemunhas, a fim de não deixar rastros, havendo, muitas vezes, a exigência da vantagem indevida de maneira velada ou indireta, bem como de forma dissimulada ou disfarçada, justamente para ocultar o autor do crime e, por conseguinte, **dificultar a persecução penal, motivo pelo qual a palavra da vítima merece especial atenção e deve ser considerada.** In tela, a defesa busca desqualificar as principais provas dos autos, no intuito de esvaziar o conjunto probatório que se formou contra o réu, sem, contudo, lograr êxito em suas pretensões. Isso porque, o militar, sem autorização do superior hierárquico, confisca objetos pessoais dos próprios colegas de farda, durante o serviço, depois exige vantagem indevida para devolvê-los, procedimento esse que foge, por completo, aos padrões normativos de rotina no interior da Organização Militar. Conduta criminosa, cuja autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas, sobretudo pelos depoimentos das vítimas e pelo recebimento do benefício ilícito outrora exigido, o qual foi depositado na conta bancária de terceiros, visando mascarar os atos delitivos do acusado. Apelo defensivo desprovido. Decisão por unanimidade. (STM - APR: 70000588520237000000, Relator: ODILSON SAMPAIO BENZI, Data de Julgamento: 24/08/2023, Data de Publicação: 25/09/2023)

Apelação criminal. Corrupção passiva. Art. 317, caput do CP. Pretendida absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório apto e suficiente. Solicitação de vantagem. Crime formal. Condenação. Princípio da insignificância. Crime contra a Administração Pública. Inaplicabilidade. 1. Em crimes cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima constitui importante elemento de convicção do julgador, mormente se corroborada pelos demais elementos de convicção constantes dos autos 2. Por se tratar de crime formal, a corrupção passiva na modalidade solicitar consuma-se com a simples prática do verbo elemento do tipo, sendo irrelevantes o efetivo recebimento da vantagem indevida ou a prática do ato prometido por parte do agente público. 3. Não é aplicável aos crimes contra a administração pública o princípio da insignificância, uma vez que o bem jurídico atingido é a probidade administrativa, e esta não pode ser mensurada ou resarcida. Precedente desta Corte e do STJ. 4. Apelação desprovida. (TJ-RO - APL: 00012751020108220013 RO 0001275-10.2010.822.0013, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 26/11/2013, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/12/2013.)

A afirmação de Fausto, seja na fase policial ou em juízo, é corroborada pela gravação da ação controlada pela Polícia Federal quando da entrega do dinheiro ocorrida na sede da empresa MFM quando Daniel Neri recebe os valores.

Veja-se a degravação da Polícia Federal referente à filmagem da entrega ocorrida no dia 15/04/2020 (relatório id 63427904 - Pág. 44):



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYIJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://ajesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 12

FAUSTO: Daniel, até agora não pagaram nada não! Não pagaram lá uuhh (ininteligível)

DANIEL: E **ela pediu para você....** Ela pediu pra você vir logo que você puder, (ininteligível).

FAUSTO: Tem que conversar com ela a respeito dá...dá...

DANIEL: Então. Eu **falei pra ela.**

FAUSTO: Daquela que eu falei pra você. Daquela proposta que a procuradoria falou que ia fazer retroativo e não fizeram!

DANIEL: Então, eu sei! Mas... (ininteligível)

FAUSTO: **Toma! O teu suborno.**

DANIEL: Uhum.

FAUSTO: Agora tem que dar a coleta né?

DANIEL: Sim, semana que vem, pode ficar tranquilo. Eu só queria que você passasse na prefeitura tá, em qualquer horário que você quiser.

FAUSTO: (ininteligível)

DANIEL: Então cara vai lá pra resolver isso daí pra não deixar passar. Nós precisa... (ininteligível)

FAUSTO: (ininteligível) ... os 40 mil reais né? Me ajuda!

DANIEL: Uhum, nessa crise então... (ininteligível)

Extrai-se da conversa acima, cuja filmagem está disponível nos autos (id 63507667 - Pág. 1), que Daniel Neri comparece à empresa de Fausto e, em determinado momento, Fausto pega o dinheiro, coloca sobre a mesa e diz ao réu Daniel "**Toma! O teu suborno**", Daniel responde afirmativamente "**Uhum**".

No contexto, é possível afirmar, sem sombras de dúvidas, que Daniel não só tinha conhecimento da exigência feita por Glaucione, sua esposa, como aderiu à conduta criminosa, comparecendo na empresa em nome da Chefe do Executivo Municipal para receber a quantia espúria de R\$ 15.000,00.

Observa-se que na gravação é possível constatar que Fausto fala sobre os pagamentos dos contratos e Daniel responde que ela **[Glaucione]** pediu para ele ir logo quando puder, se referindo às tratativas para o pagamento. Fausto continua falando sobre a proposta que tinha conversado com Daniel a respeito da procuradoria em fazer o pagamento do retroativo do contrato de reequilíbrio, e que ainda não tinham feito, e Daniel responde "Eu SEI", ou seja, outro indicativo de que tinha total conhecimento das condições e dos termos da exigência realizada por Glaucione. O diálogo prossegue com Fausto afirmando que aquele dinheiro se tratava de **suborno** e Daniel responde afirmativamente. Fausto prossegue dizendo que falta o pagamento da coleta e Daniel responde que sim e que será feito na semana seguinte, e que ele poderia ficar tranquilo com a situação, reafirmando a ideia de que tinham o controle sobre os pagamentos dos contratos entre as empresas de Fausto com a prefeitura.

Neste ponto é importante frisar a fala de Fausto, de que todas as ações decorriam da necessidade de manutenção dos repasses a Glaucione e Daniel Neri para manutenção dos pagamentos de suas empresas, pois mantinha vários funcionários e outros compromissos com fornecedores, e não tinha outra saída senão aceitar a exigência feita pelo Gestor Municipal.

Ainda que as testemunhas ouvidas em juízo tenham afirmado que Glaucione não tinha ingerência nos trabalhos da Procuradoria, Controladoria e Tesouraria do Município, verifica-se que ela utilizava do argumento da manutenção dos pagamentos condicionado ao recebimento da vantagem indevida, posto que Fausto declarou que não tinha conhecimento sobre como funcionava o processo administrativo na Prefeitura.

Outra prova que corrobora a fala de Fausto em juízo é a gravação ocorrida durante a entrega da 2ª parcela de R\$ 15.000,00 referente ao contrato da coleta.



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYIJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 13

O relatório de id 63427904 - Pág. 47 aponta que houve a liquidação do pagamento da Prefeitura à empresa de Fausto no dia 11/05/2020 e no dia 12/05/2020, Glaucione envia uma foto do comprovante de pagamento para Faustos que, segundo a Polícia, tratava-se de uma forma utilizada por Glaucione para que Fausto realizasse a entrega do dinheiro.

Confirmação do pagamento da Prefeitura à Empresa RLP no dia 11/05/2020:

Fornecedor										
						CNPJ/CPF: 14.798.258/0001-90				
Endereço: Comercial: RUA ACRE, 2358 -- CEP: - VILHENA - RO										
Movimentação Itens Anulações Em Liquidação Liquidações Retenções Pagamentos Documentos Anexos										
Pagamento	Liquidação	Data	Banco	Agência	Cota	Tipo Documento	Documento	Valor		
1276/2020	1/2020	13/03/2020	1	179-7	3839-3	Bordero	75	340.545,62		
1844/2020	2/2020	13/04/2020	1	179-7	3839-3	Bordero	122	285.383,12		
1998/2020	1/2020	28/04/2020	999	9999-9	999999-9	Aviso/Deb Automático	495	0,00		
2384/2020	3/2020	11/05/2020	1	179-7	3839-3	Bordero	167	261.090,01		
Total: 887.018,75										
Acessado no dia 19/05/2020, através do link https://transparencia.cacbal.ro.gov.br/portaltransparencia/empenhos/detalhe?search=id_entidade==1&entidade=1&exercicio=2020&empenho=380&active=pagamentos										

Mensagem de texto enviada por Glaucione no dia 12/05/2020:



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYIJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 14

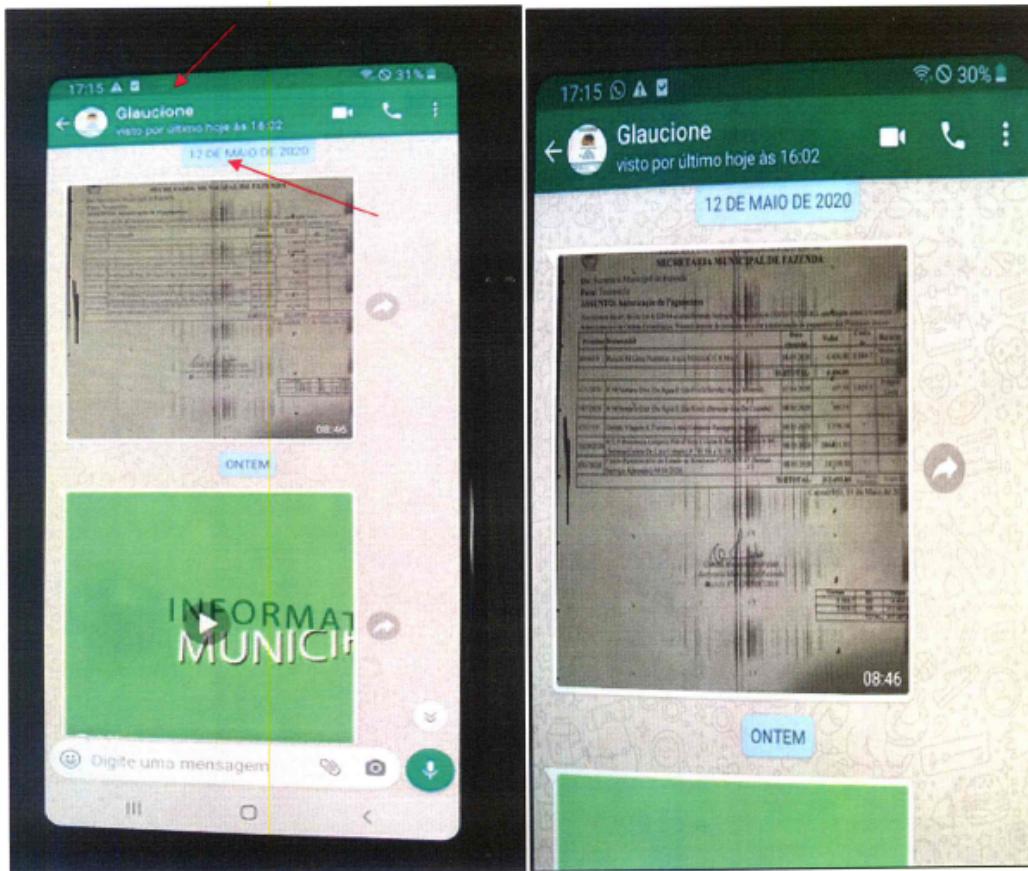


Imagen obtida através da tela do smartphone do colaborador. Na primeira imagem fica claro se tratar de conversa pelo aplicativo WhatsApp. Já a segunda imagem é uma ampliação de parte do que está na primeira imagem.

Importante salientar que Glaucione confirmou em juízo que tinha enviado a mensagem para Fausto, sobre o pretexto de que ele havia informando que a empresa ainda não tinha recebido o contrato e que voluntariamente encaminhou o comprovante.

Contudo, essa afirmação é confrontada pelo relatório produzido pela Polícia Federal após a análise do conteúdo de seu aparelho celular, o qual foi apreendido durante as buscas.

O Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 23/2020 (id 63427921 - Pág. 44/52), demonstra o modus operandi de Glaucione para o recebimento da vantagem indevida:

Inicialmente chamou atenção que na data de 12/05/2020, GLAUCIONE encaminha a FAUSTO a imagem de uma autorização de pagamento emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda na qual consta um pagamento no valor de mais de R\$ 284.000,00 para a empresa RLP, de propriedade do colaborador, referente aos serviços prestados pela mesma durante todo o mês de abril do corrente ano. Como se nota, a investigada não diz mais nada, ou seja, apenas lhe informa acerca do pagamento [...].

Ademais, como se sabe, conforme já relatado nas IPJ's elaboradas no decorrer das investigações e já juntadas ao presente IPL, na data de 16/05/2020, ou seja, apenas 4 dias depois, ocorreu uma das entregas de numerário por parte do colaborador à pessoa de GLAUCIONE em sua residência. Cumpre mencionar que, tal atitude da Prefeita em encaminhar esse tipo de imagem ao colaborador se repetira por diversas outras vezes, sempre demonstrando as autorizações para pagamento das empresas pertencentes ao colaborador.



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYIJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 15

Já na data de 27/05/2020 (uma quarta-feira), GLAUCIONE pergunta ao colaborador se ele tem previsão de ir até a cidade de Cacoal. O mesmo responde que sim, que deveria estar por lá entro o dia seguinte (uma quinta-feira) e sábado. GLAUCIONE então diz que precisa falar com ele até sexta-feira pela manhã. E assim acontece, na sexta-feira (29/05/2020) às 11:45 da manhã local, o colaborador encaminha um áudio a GLAUCIONE dizendo que acabara de chegar à sua porta [...]

Conforme também já demonstrado, nessa data (29/05/2020) ocorreria mais uma entrega de numerário à pessoa de GLAUCIONE, sendo que este encontro também ocorreria no interior de sua residência.

Já no dia 27/06/2020 (um sábado), GLAUCIONE manda mensagem logo cedo para o colaborador, dizendo estar na Prefeitura. FAUSTO então pergunta se pode ir lá mesmo, mandando risadas como quem acha que entendeu errado a mensagem [...]

De toda forma que naquela manhã ocorreria mais um encontro com entrega de numerários à Prefeita, desta vez dentro de seu próprio Gabinete na Prefeitura Municipal de Cacoal.

Em suma, após análise das demais conversas (salientando que não foi possível verificar todo o conteúdo) foi possível perceber que constam uma quantidade diversa de diálogos, que em regra, predominam assuntos relativos à política e à administração pública.

O teor das conversas analisadas pela Polícia Federal indicam com clareza que partia de Glaucone as conversas que culminam na efetivação das entregas da vantagem indevida, a qual foi exigida na reunião do mês de fevereiro de 2020 na residência da ré.

Para não pairar dúvidas, a gravação da entrega do dinheiro na residência de Glaucone no dia 15/05/2020, traz o diálogo que revela todo o esquema para o recebimento da quantia indevida, inclusive reforça a participação de Daniel Neri na empreitada delitiva.

Segue a degravação da conversa feita pela Polícia Federal (63427904 - Pág. 61):

FAUSTO: Prefeita, (ininteligível) ... me pagar que dia?

GLAUCIONE: Eu te paguei já.

FAUSTO: Pagou nada!

GLAUCIONE: Risos.... Te mandei a fotinha que eu paguei.

Claro que paguei!

Pagou! Te passei a foto!

A MFM que cê fala ou a coleta?

FAUSTO: Hän?

GLAUCIONE: Qual dos dois? Da coleta ou a MFM? Paguei os dois!

FAUSTO: Certo, cê me pagou a coleta.

GLAUCIONE: Paguei.... Deixa eu pegar ali a ... Cê não viu não que eu te passei uma fotinha? Deixa eu pegar aqui.... Paguei os dois.

FAUSTO: Não, cê me pagou.

GLAUCIONE: que que falta?



FAUSTO: Cê me pagou... (Parte da conversa ininteligível)

FAUSTO: Mês passado a senhora me pagou a coleta e o aterro sem o **reequilíbrio nosso**.

GLAUCIONE: Sem o quê?

FAUSTO: O **Reequilíbrio...** (Ininteligível) Por isso que eu dei R\$ 15.000,00 lá para o DANIEL. Dei só da coleta.

GLAUCIONE: Sim, sim!

FAUSTO: (Ininteligível).

GLAUCIONE: Ele falou, falou que não saiu o reequilíbrio e o que ele me passou foi o da coleta. Foi o que ele falou...

FAUSTO: Corretamente... (Ininteligível)

GLAUCIONE: O reequilíbrio?

FAUSTO: O reequilíbrio. E a coleta desse mês, do mês de abril e mês de maio.

GLAUCIONE: Tá! (Parte da conversa ininteligível)

GLAUCIONE: Tem quanto aqui?

FAUSTO: **R\$ 15.000,00**

GLAUCIONE: 15...

FAUSTO: Só ... (Ininteligível)

GLAUCIONE: Tá. Que é o do reequilíbrio.

FAUSTO: Não! Aqui é do aterro.

GLAUCIONE: Do aterro diz que não recebeu ainda.

FAUSTO: Não recebi! Nem o reequilíbrio de março quando começou e nem a parcela do aterro... (Ininteligível)

GLAUCIONE: **Tirar esse dinheiro daqui!** (Parte da conversa ininteligível)

FAUSTO: Acho que é R\$ 29.000,00 do reequilíbrio... (Ininteligível) Mas Prefeita, quando for pagar, (Ininteligível), paga tudo junto.

GLAUCIONE: Vou pagar! Eu entendi, eu entendi.

Tá! Eu vou dar uma organizada. É que também... (Ininteligível).

FAUSTO: Não! Não tem problema se atrasar uma semana, mas pagar os dois juntos eu já organizo lá com calma.

Página 70 de 73

GLAUCIONE: Entendi! Eu vou organizar isso ai! (Ininteligível)

FAUSTO: Pode ser?

GLAUCIONE: Eu vou dar uma organizada! Fica mais fácil controlar o dinheiro.

FAUSTO: E no mais... (Ininteligível)

GLAUCIONE: No mais, assim, nem sei que que vai virar isso agora né Fausto? Eu continuo lutando aqui na minha cidade, né? Tem uma chance grande hoje de reeleição, passei por um desgaste né muito grande o ano passado. Mas graças a Deus assim foi uma superação muito.... O trabalho sempre responde mais alto né? E...tem uma chance muito grande de reeleição, muito grande mesmo.



Importante registrar que a reunião acima referida ocorreu 4 dias após Glaucione enviar o comprovante do pagamento do Município à empresa de Fausto.

Na conversa, Fausto disse que não recebeu o pagamento, Glaucione diz que foi feito e que tinha enviado o comprovante do pagamento. Glaucione pergunta de qual contrato se referia a fala de Fausto, e afirma "PAGUEI OS DOIS!", indicando que teria cumprido a sua parte para liberação do pagamento às suas empresas, condição fixada por ela quando da reunião ocorrida no mês de fevereiro de 2020.

O diálogo prossegue com Fausto afirmando que Glaucione pagou o contrato do mês anterior das duas empresas sem o reequilíbrio e por isso entregou apenas R\$ 15.000,00 a Daniel Neri referente ao contrato da coleta. Glaucione responde afirmativamente ("Sim, Sim!"), e prossegue dizendo que Ele [Daniel Neri] falou que não saiu o reequilíbrio e o que ele lhe passou foi o da coleta, o que foi afirmado por Fausto.

Neste contexto, fica nítida a participação de Daniel Neri, reforçando que além do conhecimento das condições imposta por sua esposa, aderiu a empreitada delitiva, corroborando as afirmações feitas por Fausto na fase policial e em juízo.

A conversa prossegue com Glaucione perguntando quanto tinha de dinheiro no envelope e se era referente ao pagamento do reequilíbrio. Fausto responde que tinha R\$ 15.000,00 e que não era o dinheiro do reequilíbrio, mas sim do aterro.

Fausto segue a conversa solicitando para Prefeita realizar os dois pagamentos numa parcela só, para poder se organizar para levantar o dinheiro do repasse, Glaucione responde: "Vou pagar! Eu entendi, eu entendi!. Tá! Eu vou dar uma organizada!".

No diálogo fica claro que Glaucione incutia a ideia de que tinha o controle dos pagamentos dos contratos da Prefeitura, a fim de reforçar a sua exigência para manter a regularidade dos pagamentos.

A troca de mensagens termina com Glaucione dizendo que tem chances para reeleição, o que reforça a ideia de que Fausto deveria manter os pagamentos para garantir o seu projeto político.

Outro indicativo que corrobora a fala da vítima é a assinatura do 4º Apostillamento do contrato nº 01/PMC/2016, que tratou do reequilíbrio dos pagamentos à empresa MFM (id 63448401 - Pág. 1) e do Termo Aditivo de nº 06 que prorrogou o contrato de prestação de serviço da empresa MFM (contrato nº 001/PMC/16), ambos assinados em 30/03/2020 e a partir de então é que houve os repasses da vantagem indevida.

Além disso, os policiais ouvidos em juízo ratificaram a fala de Fausto e deram detalhes da realização da operação.

Desta feita, tenho por indubiosa a prática do crime de concussão pelos réus, pois restou cabalmente demonstrada a exigência de vantagem indevida vinculada aos contratos das empresas referenciadas na denúncia com a municipalidade.

Também é importante salientar que além de contrariar frontalmente a prova produzida, a versão apresentada pelos réus a fim de justificar o recebimento dos valores não encontra o menor lastro probatório, ônus que lhes competia nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício.

Com efeito, resta cabalmente evidenciado que a ré Glaucione, por 5 vezes, e o réu Daniel Neri, em uma oportunidade e a mando dela, exigiram vantagem indevida a Fausto em razão do cargo exercido por Glaucione (Prefeita de Cacoal).

Registre-se que a partir da primeira exigência, os demais pagamentos dela decorrentes renovam a ação delitiva, já que o repasse da vantagem indevida ocorre exatamente em razão da obrigação imposta pelos réus para que a vítima não experimente as consequências a ela ligadas. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. TESES DEFENSIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E,



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYIJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 18

NESTA

EXTENSÃO.

DENEGADO.

1. A tese de ilegalidade da condenação lastreada em reconhecimento fotográfico e o pedido de desclassificação da concussão para o crime de favorecimento real não foram debatidos pelo Tribunal de origem, de modo que esta Corte fica impedida de manifestar-se sobre os temas, sob pena de incidir em indevida **s u p r e s s à o** de **i n s t â n c i a**.

2. Não é possível a concessão da ordem de ofício ou o deslinde da matéria sem reexame de provas, pois a sentença, mantida em segundo grau, cita outros elementos de convicção independentes para apontar a autoria delitiva, o que afasta o pretendido direito à absolvição.

3. Embora a exigência de dinheiro tenha sido realizada por outro policial, considera-se autor não somente quem realiza o verbo nuclear do tipo penal, mas, nos termos do art. 29 do CP, quem, de qualquer modo, **c o n c o r r e** para o crime.

4. As instâncias ordinárias delinearam que o paciente integrava a equipe de investigação (composta por três membros), sabia, tolerava e se beneficiava com o esquema espúrio, participou de diligência policial na empresa do primeiro ofendido e, em relação ao segundo crime, dirigiu o carro em parte das reivindicações de dinheiro à vítima, o que revela o concurso efetivo para a realização do injusto e não somente a participação na fase de exaurimento da concussão. Não se constata prova inequívoca e pré-constituída (imprescindível no habeas corpus) da alegada ausência de dolo ou a insuficiência de prova para a condenação.

5. A concussão praticada pelo réu se renovou a cada exigência mensal à vítima, quando policial se apresentava para recolher nova quantia em dinheiro e o empresário podia, ou não, deixar de pagar o acerto e se submeter a eventual intervenção da equipe da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado.
(HC n. 528.599/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 1.6 / 1.2 / 2.0 22.)

Portanto, a procedência da denúncia é medida que se impõe.

CONCURSO DE CRIMES

A análise do feito não deixa dúvidas de que a ré Glaucione o 2º, 3º, 4º e 5º fatos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, havendo de se reconhecer, em relação à eles, a continuidade delitiva nos termos do art. 71 do Código Penal. Nesse sentido, tratando-se de 4 delitos, o aumento recomendado pelos Tribunais Superiores é de 1/4 (um quarto).

Nesse sentido:

AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E QUADRILHA OU ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 17 DA SÚMULA DESTA CORTE. ENTENDIMENTO JÁ OBSERVADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA DEFESA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO NESTA VIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO ADEQUADA AO NÚMERO DE DELITOS COMETIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. Aplica-se o princípio da consunção quando o delito meio é instrumento ou etapa necessária à execução do delito fim, devendo, por isso, ser pelo último absorvido.
 2. Seguindo tal entendimento, o enunciado n. 17 da Súmula desta Corte, estabelece que, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.
 3. No caso, o disposto no referido enunciado já foi devidamente observado pelas instâncias de origem, tanto que a agravante foi apenada apenas pela prática dos seis estelionatos, sem que, em relação



KzFTT3N1Q1Q0SkpzallyT1BtGJU1VzZpXU1bWDLrscE12YTk1RHE0Q1dOMk1STCXzL92uicra2O4MzVzItKZ205NU1vcC5wP1EVPO—

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://piesa.tiro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView/seam?x=23103116431300000000021973503>

Número do documento: 2310311643430000000021973503

Num. 22110605 Pág. 10

àqueles fatos, tenha havido a punição cumulada pelos delitos de falsificação de documento e uso de documento falso, ante a aplicação do princípio da consunção.

4. Entretanto, em relação aos demais fatos criminosos nos quais não houve a prática de estelionato, mas apenas dos crimes autônomos previstos no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal, não há que se falar em consunção ou absorção, porquanto derivam de fatos diversos e não representaram meio necessário para a prática de qualquer delito.

5. Em relação ao quantum de aumento de pena na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os parâmetros para a exasperação da reprimenda devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada, a qual, por sua vez, está submetida aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime. Por tais razões, não se admite a adoção de critério meramente matemático, atrelado apenas ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Deve-se, na verdade, analisar os elementos que indiquem eventual gravidade concreta do delito, além das condições pessoais de cada agente, de forma que uma circunstância judicial desfavorável poderá receber mais desvalor que outra, exatamente em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade. Assim, assentou a jurisprudência desta Corte que o réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena (AgRg no HC nº 707.862/AC, Relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF/1.^a Região -, Sexta Turma, DJe de 25/2/2022).

6. No caso, verifica-se, da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, que a pena-base foi exasperada em razão da gravidade concreta da conduta atribuída à agravante, a qual claramente desbordou das elementares inerentes ao tipo penal.

7. Na escolha do quantum de redução da pena, em razão da tentativa (art. 14, inciso II, do Código Penal), o magistrado deve levar em consideração o iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais próxima a consumação do delito, menor será a diminuição da pena. E, para rever tal entendimento, é necessária a incursão em matéria fático-probatória, tarefa inviável na via estreita do writ.

8. A fração aplicada em razão da continuidade delitiva está em consonância com os parâmetros aplicados pela jurisprudência desta Corte, ante a exasperação da pena na fração de 1/2, pelo cometimento de seis delitos. Com efeito, esta Corte firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/02/2016).

9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 756.132/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

Já em relação ao 1º fato, havendo concurso de agentes e o recebimento dos valores por terceira pessoa, verifica-se que não estão presentes os pressupostos legais do crime continuado, notadamente o mesmo modo de execução.

Estando, pois, comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não havendo circunstância que exclua o crime, impõe-se a condenação dos réus nos termos da fundamentação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente** a denúncia para **condenar GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI** como incursa no artigo 316, caput, do Código Penal (5 vezes), e **DANIEL NERI** como incursa no artigo 316, c/c art. 29, ambos do Código Penal;

Critérios de individualização da pena

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI

1º Fato: Art. 316, caput, do Código Penal



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYIJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 20

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Não registra antecedentes criminais.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências, embora graves, são inerentes ao crime praticado.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

Milita em favor da ré a circunstância atenuante da confissão qualificada, na medida em que confirmou o recebimento dos valores, todavia, mantenho inalterada a pena nos termos da Súmula 231 do STJ.

A fixação do dia-multa em dois salários-mínimos tem lugar em razão da condição pessoal da ré e sua capacidade financeira, vez que exercia o cargo de Prefeita Municipal e conforme apurado nos autos, houve o pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de vantagem indevida.

Não há outras causas a considerar.

2º Fato: Art. 316, caput, do Código Penal

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Não registra antecedentes criminais.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências, embora graves, são inerentes ao crime praticado.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

Milita em favor da ré a circunstância atenuante da confissão qualificada, na medida em que confirmou o recebimento dos valores, todavia, mantenho inalterada a pena nos termos da Súmula 231 do STJ.

A fixação do dia-multa em dois salários-mínimos tem lugar em razão da condição pessoal da ré e sua capacidade financeira, vez que exercia o cargo de Prefeita Municipal e conforme apurado nos autos, houve o pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de vantagem indevida.

Não há outras causas a considerar.

3º Fato: Art. 316, caput, do Código Penal



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYIJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 21

Analizando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Não registra antecedentes criminais.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências, embora graves, são inerentes ao crime praticado.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

Milita em favor da ré a circunstância atenuante da confissão qualificada, na medida em que confirmou o recebimento dos valores, todavia, mantendo inalterada a pena nos termos da Súmula 231 do STJ.

A fixação do dia-multa em dois salários-mínimos tem lugar em razão da condição pessoal da ré e sua capacidade financeira, vez que exercia o cargo de Prefeita Municipal e conforme apurado nos autos, houve o pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de vantagem indevida.

Não há outras causas a considerar.

4º Fato: Art. 316, caput, do Código Penal

Analizando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Não registra antecedentes criminais.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências, embora graves, são inerentes ao crime praticado.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

Milita em favor da ré a circunstância atenuante da confissão qualificada, na medida em que confirmou o recebimento dos valores, todavia, mantendo inalterada a pena nos termos da Súmula 231 do STJ.

A fixação do dia-multa em dois salários-mínimos tem lugar em razão da condição pessoal da ré e sua capacidade financeira, vez que exercia o cargo de Prefeita Municipal e conforme apurado nos autos, houve o pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de vantagem indevida.

Não há outras causas a considerar.



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYIJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 22

5º Fato: Art. 316, caput, do Código Penal

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Não registra antecedentes criminais.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências, embora graves, são inerentes ao crime praticado.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

Milita em favor da ré a circunstância atenuante da confissão qualificada, na medida em que confirmou o recebimento dos valores, todavia, mantendo inalterada a pena nos termos da Súmula 231 do STJ.

A fixação do dia-multa em dois salários-mínimos tem lugar em razão da condição pessoal da ré e sua capacidade financeira, vez que exercia o cargo de Prefeita Municipal e conforme apurado nos autos, houve o pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de vantagem indevida.

Não há outras causas a considerar.

CONCURSO DE CRIMES

Reconhecida a continuidade delitiva entre o 2º, 3º, 4º e 5º fatos, promovo o aumento de uma das penas em 1/4 (um quarto), passando para **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais)**, equivalente a 12 (doze) dias-multa à razão de 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

Sobre o aumento referente à pena de multa:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 72 DO CÓDIGO PENAL - CP. PENA DE MULTA. CÚMULO MATERIAL. REGRA INAPLICÁVEL AO CRIME CONTINUADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a regra do címulo material com relação à pena de multa, nos termos preconizados no art. 72 do CP, não se aplica aos casos em que reconhecida a continuidade delitiva, como na hipótese dos autos. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.952.970/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Considerando o concurso material em relação ao 1º fato, promovo a somatória das penas nos termos do art. 69 do Código Penal e considerando a pena decorrente do crime continuado, **fica a ré definitivamente condenada a 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais)**, equivalente a 22 (vinte e dois) dias-multa à razão de 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

DANIEL NERI

1º Fato: Art. 316, caput, do Código Penal

Analizando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYIJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 23

Não registra antecedentes criminais.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências, embora graves, são inerentes ao crime praticado.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 01 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A fixação do dia-multa em um salário-mínimo tem lugar em razão da condição pessoal do réu e sua capacidade financeira, vez que exerceu diversos cargos públicos e políticos conforme declarado em seu interrogatório. Além disso, conforme apurado nos autos, houve o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de vantagem indevida.

Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão qualificada, posto que confirmou o recebimento dos valores, e em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência, na medida em que ostenta condenação definitiva nos autos 0102967-33.2006.8.22.0000, cuja declaração da extinção da punibilidade ocorreu em 15/07/2019 (SEEU nº 0000998-02.2016.8.22.0007). Tratando-se de uma única condenação precedente, promovo a compensação, mantendo inalterada a pena acima fixada.

Não há outras causas a considerar.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

A pena privativa de liberdade da acusada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI será cumprida inicialmente no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal. Quanto ao réu DANIEL NERI, dada a reincidência específica, a pena privativa de liberdade também se iniciará pelo REGIME SEMIABERTO, nos termos da Súmula 269 do STJ.

Inviável a substituição da pena aplicada à ré GLAUCIONE em razão da sua quantidade (superior a 04 anos), nos termos do art. 44, I, do Código Penal. Já em relação ao réu DANIEL NERI, dada a reincidência específica, deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena (arts. 44, II e 77, I, do Código Penal), porquanto a reiteração delitiva não torna socialmente recomendável o seu abrandamento.

Saliento que a detração do tempo de prisão deverá ser avaliada pelo juízo da execução, após o trânsito em julgado da sentença, notadamente em razão da necessidade de recolhimento do valor da multa para fins de progressão de regime.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DETRAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIRREINIDENTE E EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS
AVALIADAS EM SEU DESFAVOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO.**

1. Inaplicável a detração nos casos em que o regime mais gravoso para o cumprimento da pena foi estabelecido em virtude de o réu ser multirreincidente e de ter circunstâncias judiciais sopesadas em seu desfavor.
2. Pertinente lembrar que, nos termos da jurisprudência do STJ, "o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. As alterações trazidas pelo diploma legal supramencionado não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o Magistrado sentenciante não houver adotado tal providência" (AgRg no AREsp n. 1.994.952/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 13/12/2021).
3. Agravo regimental não provado.

(AgRg no REsp n. 2.064.100/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYIJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 24

11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

PRISÃO

Concedo aos réus o direito de aguardarem em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

Revogo as medidas cautelares ainda vigentes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica autorizada a restituição dos aparelhos celulares, nos moldes da decisão de id 94729283 - Pág. 1.

Considerando a condenação, decreto o perdimento da quantia bloqueada no sistema Sisbajud, conforme extrato de id 63451855 - Pág. 19.

Custas pelos réus, pro rata.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

1) Comunique-se oINI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;

2) Oficie-se ao Gabinete do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa solicitando informações sobre a eventual transferência do numerário bloqueado a este juízo e os bons préstimos no sentido de promover o necessário para a vinculação ao presente feito.

3) Ficam os réus intimados a pagarem as custas processuais e a pena de multa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa/protesto;

4) Expeça-se Guia de Execução;

5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se.

PRI.

Cacoal/RO, 31 de outubro de 2023

IVENS DOS REIS FERNANDES

Juiz de Direito



KzFTT3NIQIQ0SkpzalluT1BtcGU1VzZnYIJhWDUraEl2YThkRHE0QUdOMkISTGYzL09ucisra2Q4MzVvZitKZ205NIJvcG5wR1FVPQ==

Assinado eletronicamente por: IVENS DOS REIS FERNANDES - 31/10/2023 16:43:41

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116434300000000021973503>

Número do documento: 23103116434300000000021973503

Num. 22119605 - Pág. 25

DESPACHO DO RELATOR

Pedido de Prisão Preventiva
Número do Processo : [0002211-25.2020.8.22.0000](#)

Requerente: Delegacia de Polícia Federal Em Ji-paraná/ Ro
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de pedido de medidas cautelares criminais formulada pelo Delegado de Polícia Federal, *Flori Cordeiro de Miranda Junior*, presidente do IPL n.^º 0199/2019-PF/JPN/RO (Autos de Inquérito Policial n.^º 0005822-20.2019.8.22.0000), consistentes em busca e apreensão e prisão preventiva de diversos investigados (fls. 2-25).

Instada para manifestação, a dnota Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer da lavra do Procurador-Geral de Justiça *Aluído de Oliveira Leite*, oficiou pelo deferimento parcial dos pedidos (busca e apreensão e prisão preventiva) e, ainda, pela suspensão do exercício das funções públicas de *Marcito Aparecido Pinto*, *Luiz Ademir Shock*, *Gislaine Clemente* e *Glaucione Maria Rodrigues*, pelo prazo de 90 (noventa) dias, e de indisponibilidade de valores dos investigados *Luiz Ademir Shock*, *Glaucione Maria Rodrigues*, *Gislaine Clemente* e *Marcito Aparecido Pinto* (fls. 195-225).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe até o momento, o feito que deu origem a esta cautelar cuida de inquérito policial instaurado perante a Delegacia de Polícia Federal, sitiada em Ji-Paraná, para apurar a possível ocorrência dos crimes de concussão (art. 316 do CP) e constituição de organização criminosa (art. 2º da Lei n.^º 12.850/2013), em razão da notícia de que o Prefeito de Rolim de Moura teria exigido valores, em dinheiro, para facilitar ou influir na liberação de pagamentos devidos para empresas privadas prestadoras de serviços ao Poder Público local.

O Delegado de Polícia Federal, *Flori Cordeiro de Miranda Junior*, presidente do inquérito policial em questão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 8º da Lei n.^º 12.850/2013,

comunicou esta relatoria que monitoraria o envolvido em atividade de “ação controlada”, restando ciente o e. Des. Gilberto Barbosa, relator em substituição regimental.

Em nova comunicação, referida autoridade apresentou novas informações, para ciência e providências, principalmente para reclamar o reconhecimento de *conexão probatória* em razão de novos fatos revelados e participação de outros agentes públicos e, por fim, pedir prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial e da diligência de “ação controlada”, o que foi deferido (cf. decisão de fls. 256-8 dos Autos de Inquérito Policial n.º 0005822-20.2019.8.22.0000).

Bem identificando e cronologicamente pontuando os fatos apurados, transcrevo parte do parecer ministerial:

1. Dos fatos apurados

Segundo as informações produzidas pela Polícia Federal, Fausto de Oliveira Moura é representante das empresas MFM Soluções Ambientais LTDA - ME e Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos – LTDA (RLP), as quais possuem, praticamente, o monopólio na prestação dos serviços de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos no Estado de Rondônia, motivo pelo qual estas são contratadas por alguns municípios para a prestação desses serviços.

Durante a execução da ação controlada, previamente comunicada a esta Relatoria, o **colaborador revelou à Polícia Federal, em Ji-Paraná/RO, a existência de agentes públicos que efetuam a exigência/solicitação de pagamento de propinas, para que as empresas ligadas ao informante (Fausto) possam receber regularmente pelos serviços prestados a algumas Prefeituras do Estado de Rondônia.**

Nesse contexto, de acordo com a autoridade policial, o empresário Fausto Moura funciona, nesta investigação, como um **centro irradiador de fatos e provas**, pois, na condição de representante das empresas contratadas por diversos municípios, é **procurado por diversos Prefeitos que exigem e/ou solicitam dinheiro em troca de liberação de pagamentos devidos por contratos administrativos para tratamento de resíduos sólidos.**

Assim, a partir da colaboração do empresário e das diligências empreendidas pela Polícia Federal, constatou-se o

reiterado pagamento de vantagem indevida, no mesmo *mudus operandi*, em favor dos Prefeitos de Rolim de Moura, LUIZ ADEMIR SCHOCK; de Cacoal, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES; de São Francisco do Guaporé, GISLAINE CLEMENTE; e de Ji-Paraná, MARCITO APARECIDO PINTO.

No período de **novembro/2019 a agosto/2020** a Polícia Federal acompanhou, por meio de ação controlada, a exigência de recebimento de valores, feita pelos prefeitos supracitados ao empresário Fausto, e os seus respectivos pagamentos, que foram realizados sempre do mesmo modo, **em encontros agendados, em hotéis, na sede da empresa, na sede de Prefeitura, na casa da Prefeita, enfim, em qualquer lugar que estivesse longe de câmeras que pudessem registrar a prática dos delitos.**

No entanto, todos os encontros foram acompanhados pela Polícia Federal, mediante consentimento do colaborador/informante, que fez gravações e relatórios das diligências empreendidas. Os fatos estão descritos com **riqueza de detalhes** na representação da autoridade policial pelas medidas cautelares. Há relatórios com registros de imagens obtidas durante as diligências, motivo pelo qual é dispensável a repetição da narrativa nesta manifestação.

Sendo assim, apenas é imprescindível indicar o que motivou a exigência de recebimento de vantagem indevida por parte dos agentes públicos, bem como as datas em que os pagamentos foram realizados.

a) Dos pagamentos ao Prefeito de Rolim de Moura – LUIZ ADEMIR SCHOCK

O prefeito de Rolim de Moura exigiu recebimento de valores do empresário Fausto em virtude da contratação das empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RLP para prestação de serviços à Prefeitura de Rolim de Moura/RO. O agente público exige/solicita uma “contraprestação” do empresário para autorizar os pagamentos devidos à empresa.

Assim, LUIZ ADEMIR SCHOCK recebeu valores indevidos nos dias **27/11/2019, 12/02/2020, 03/03/2020, 15/04/2020 e 28/05/2020**. E mais, em representação complementar da autoridade policial, consta a informação de um **novo pagamento efetuado no dia 01/08/2020** ao Prefeito, que foi até a sede da empresa do informante Fausto para receber a vantagem indevida pessoalmente.

Os pagamentos foram monitorados pela Polícia Federal, tendo em vista que o colaborador avisou, previamente, à autoridade policial da exigência dos pagamentos, informando data, local e horário que os encontros ocorreriam, sendo tudo filmado e documentado nestes autos.

b) Dos pagamentos à Prefeita de Cacoal – GLAUCIONE MARIA RODRIGUES

A prefeita de Cacoal exigiu recebimento de valores do empresário Fausto em virtude da contratação das empresas Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos LTDA (RLP) e MFM Soluções Ambientais, conforme informação de polícia judiciária “IPJ” n. 12/2020 (fls. 165/200), que narra com detalhes os contratos, os valores e objetos da contratação.

Assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI recebeu valores indevidos nos dias **15/04/2020, 16/05/2020, 29/05/2020 e 27/06/2020**. E mais, em representação complementar da autoridade policial, consta a informação de um **novo pagamento efetuado no dia 01/08/2020** à Prefeita, que foi até a sede da empresa do informante Fausto, acompanhada de seu marido, para receber a vantagem indevida pessoalmente.

Os pagamentos foram monitorados pela Polícia Federal, tendo em vista que o colaborador/informante avisou, previamente, à autoridade policial da exigência dos pagamentos, informando data, local e horário que os encontros ocorreriam, sendo tudo filmado e documentado nestes autos.

c) Dos pagamentos à Prefeita de São Francisco do Guaporé – GISLAINE CLEMENTE (“Lebrinha”)

A prefeita de São Francisco do Guaporé, na qualidade de presidente do Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, exigiu recebimento de valores do empresário Fausto em virtude da contratação da empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS para prestar serviços de transbordo e destinação final de resíduos para alguns municípios do CIMCERO.

Segundo consta, no mês de novembro de 2019, a atual presidente do CIMCERO, GISLAINE CLEMENTE, decretou a caducidade do contrato de concessão 001/CIMCERO/2010, mas esse ato só passou a produzir efeito a partir do mês de janeiro de 2020. Esta atuação da presidente era de extremo interesse da empresa representada pelo colaborador e, segundo ele, foi o que teria dado início a exigência/solicitação de recursos ilícitos por parte de GISLAINE e seus representantes.

Nesse contexto, a prefeita GISLAINE, conhecida como 'LEBRINHA', teria afirmado a Fausto que eles precisavam "acertar" essa questão de decretação da caducidade e que seu pai, José Eurípedes Clemente, vulgo Lebrão (Deputado Estadual), iria procurá-lo para concretizar o "acerto".

Assim, o empresário Fausto foi procurado por Lebrão e ambos se reuniram em um restaurante no município de Cacoal/RO. Na conversa, Lebrão teria exigido/solicitado a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de Reais), a serem pagos em 20 parcelas de R\$ 100.000,00 cada. O argumento do deputado seria que a caducidade do contrato de concessão seria muito benéfica para os negócios de Fausto e que seria justa uma contrapartida proporcional por parte do empresário.

No ponto, é indispensável a leitura do Relatório de Informação Judiciária de fls. 55/106 que explica, com detalhes, o envolvimento das empresas de Fausto com o CIMCERO, entidade representada pela Prefeita LEBRINHA.

Ainda conforme relato do colaborador, depois de muito questionar e demonstrar o quão benéfico para os municípios seria a contratação de sua empresa, o valor exigido/solicitado teria sido reduzido para R\$ 1.500.000,00, a serem pagos em 15 parcelas de R\$ 100.000,00, com a alegação de que esse dinheiro seria usado na campanha de GISLAINE CLEMENTE para disputar uma cadeira no Parlamento Federal, nas próximas eleições de 2022.

Assim, GISLAINE CLEMENTE ("Lebrinha"), em razão do referido "acerto", recebeu valores indevidos nos dias **28/05/2020 e 02/07/2020**. E mais, conforme representação complementar da autoridade policial, houve um **terceiro pagamento ocorrido em**

31/07/2020, este efetuado ao Deputado Estadual LEBRÃO, que foi pessoalmente receber os valores em nome de sua filha, “LEBRINHA”, o encontro ocorreu no aterro sanitário pertencente às empresas que o informante Fausto representa.

Os pagamentos foram monitorados pela Polícia Federal, tendo em vista que o colaborador avisou, previamente, à autoridade policial da exigência dos pagamentos, informando data, local e horário que os encontros ocorreriam, sendo tudo filmado e documentado nestes autos.

d) Dos pagamentos ao Prefeito de Ji-Paraná – MARCITO APARECIDO PINTO

O prefeito de Ji-Paraná exigiu recebimento de valores do empresário Fausto em virtude da contratação das empresas Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos LTDA (RLP) e MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, tendo em vista que ambas são contratadas pela Prefeitura daquele município para a prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos, respectivamente.

Segundo consta dos autos, o contrato com a empresa RLP é mais antigo e já teria gerado o pagamento de propina para MARCITO APARECIDO PINTO ainda em 2019, nos **meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019**.

Já o contrato com a MFM, mais recente, também foi causa da solicitação/exigência de pagamento de valores como forma de “contraprestação” do empresário pelo êxito na contratação da empresa e assinatura do contrato administrativo nº 034/PGM/PMJP/2020.

Assim, MARCITO APARECIDO PINTO recebeu valores indevidos em **21/04/2020**, além dos pagamentos em realizados em 2019, conforme já é de conhecimento do Relator dos autos. Os pagamentos foram monitorados pela Polícia Federal, tendo em vista que o colaborador avisou, previamente, à autoridade policial da exigência dos pagamentos, informando data, local e horário que os encontros ocorreriam, sendo tudo filmado e documentado nestes autos. (cf. excertos de fls. 196-201)

Ciente das novas informações, analiso os pedidos cautelares.

I – DA PRISÃO PREVENTIVA

Nas palavras de Renato Brasileiro, a prisão preventiva cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores do art. 312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (*in Manual de processo penal: volume único – 5. ed. rev., ampl. e atual.* – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 944).

Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva também está condicionada à presença concomitante do *fumus boni iuris*, aqui denominado de *fumus comissi delicti* – consubstanciado pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação –, e do *periculum in mora* (*periculum libertatis*) – risco que o agente, em liberdade, possa criar –.

Tal como pontuou o *Parquet*, importante asseverar que a novel Lei n.^º 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) não inovou a sistemática dessa espécie cautelar. Mencionando os doutrinadores Renato Brasileiro e Norberto Avena, transcreveu o órgão:

O processualista Renato Brasileiro explica que, nesse ponto em especial, não houve qualquer inovação por parte do pacote anticrime porque sempre se entendeu que a decretação de toda e qualquer prisão preventiva tem como pressuposto o denominado *periculum libertatis* (*periculum in mora*), requisito inserido numa das hipóteses do art. 312 e 282, inciso I, do CPP.

No mesmo sentido, em relação à alteração legislativa, Norberto Avena afirma que “essa previsão não importa em qualquer inovação, tampouco podendo ser vista como um novo fundamento da custódia.” (cf. excerto de fl. 202)

Nessa senda, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência (leia-se, *necessidade de assegurar o normal andamento*) da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), e, ainda, quando a medida revelar-se necessária para aplicação da lei penal, para investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), são hipóteses legais que, concretamente, apontam a existência do perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado ou processado.

Obtempera-se que é despicienda a coexistência das hipóteses do art. 312 do CPP para a decretação da custódia cautelar, bastando a presença de uma delas. Rogério Sanches Cunha, em sua obra, destaca:

Uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos elencados no art. 312 do CPP, deve-se avaliar se o fato se amolda às condições [...] relacionadas, que permitem a decretação da prisão preventiva. Observe-se que tais condições não exigem a simultaneidade entre si, isto é, a presença das três condições ao mesmo tempo. Em outras palavras: basta a incidência de uma delas para que se permita a decretação da prisão preventiva.

(CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP* – Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 279).

Mesma posição é a de Renato Brasileiro (*ibidem*).

Feitas essas observações, analiso, no caso, a necessidade da prisão preventiva buscada tanto pela autoridade policial como pelo Ministério Público.

I.1 – DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS

Defendendo a necessidade da custódia cautelar, narrou a autoridade policial:

Cabe aqui somente repisar que já se passa de centena milhares de Reais em propinas entregues em diversas oportunidades a diversos agentes políticos em absoluta caracterização de continuidade delitiva e constante e contemporâneo prejuízo à moralidade administrativa e financeira dos municípios envolvidos.

As imagens são **revoltantes e certamente causam e causarão abalo na sociedade ordeira e que trabalha duramente para pagar tributos e manter seu sustento**. É traumático saber que chefes de Poder descem tão baixo em período tão crítico da vida nacional e, diante de tão grave repercussão, a ordem pública é sim turbada e deve ser restabelecida – sem dizer que há nítida pretensão para que não cessem os pagamentos e novas exigências.

De outra banda, a malversação dos recursos públicos é evidente, sendo que licitações e contratos de toda natureza não serão estudados pelo viés do interesse público, antes pela possibilidade de ganho pessoal.

A permanência dos agentes do ilícito em liberdade os faz livres

para atuar nesse sentido e a condição de detentores do poder efetivo catalisa o efeito danoso que a personalidade voltada para o crime pode causar.

Evidente, portanto, a necessidade de restabelecimento e manutenção da **ordem pública e econômica**, sem dizer que o colaborador declarou que **teme por sua vida e de sua família** ante a postura dos agentes políticos aqui envolvidos e de sua capacidade de **reação violenta**.

O conhecimento que tem FAUSTO dos personagens aqui mencionados nos autoriza a ter como verossímil suas palavras nesse sentido e que foram muito incisivas para se ter dúvidas:

"QUE teme pela sua vida e de seus parentes uma vez que entende que os envolvidos são capazes de qualquer coisa como demonstram com os pedidos e recebimentos e ameaças de prejuízo que fazem ao depoente; QUE sabe também que essas **pessoas são pessoas influentes e com contatos em todos os extratos da sociedade** onde vivem e que a reação dos mesmos pode ultrapassar a questão econômica e **descambar para o risco de sua integridade física**" (grifos e negritos apostos)

Estando ainda presente provas robustas de crimes graves (concussão em série) é de rigor a decretação da prisão preventiva de todos os envolvidos, sendo a segregação uma necessidade premente para que se façam cessar os crimes e se evite uma tragédia.

Não há outro caminho, infelizmente. (cf. excertos de fls. 19-21, destaque e sublinhado no original)

O Ministério Público, repisando o pedido policial:

No caso em tela, investiga-se o crime de concussão (art. 316 do CP) e/ou corrupção passiva (art. 317 do CP) praticados por agentes públicos no exercício da função. A Polícia Federal elencou nos autos elementos de prova da exigência/solicitação de valores efetuada pelos Prefeitos dos municípios de Rolim de Moura, Cacoal, São Francisco do Guaporé e Ji-Paraná.

É possível constatar que, devido a contratação das empresas RLP e MFM para prestar serviços de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos pelos referidos Municípios, os respectivos Prefeitos procuraram Fausto de Oliveira Moura, representante daquelas empresas, para exigir/solicitar pagamento de valores como forma de "contraprestação" pela regularidade na execução dos contratos, bem como para garantir que os interesses das empresas fossem resguardados perante à Administração Pública.

Essas exigências/solicitações foram noticiadas à Polícia Federal pelo empresário que atua como informante/colaborador da justiça, motivo pelo qual foi possível, por meio de **ação controlada**, a identificação de todos os Prefeitos envolvidos, bem como dos agentes utilizados pelos Prefeitos para exigir, solicitar ou receber os valores indevidos.

No ponto, foi possível identificar DANIEL NERI DE OLIVEIRA, marido da Prefeita GLAUCIONE, o qual foi utilizado por ela para receber valores indevidos do empresário Fausto, no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais**.

Também foi possível constatar que JOSÉ EURÍPEDES CLEMENTE (Deputado Lebrão), pai da Prefeita LEBRINHA, foi utilizado por ela para exigir/solicitar a quantia de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** de Fausto, em razão de uma decisão que GISLAINE, na qualidade de presidente do CIMCERO, tomou e que beneficiou a empresa MFM. O referido valor deveria ser pago em 20 parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e seria utilizado para financiar a futura campanha eleitoral da prefeita para o cargo de Deputada Federal nas eleições de 2022.

Posteriormente, o referido valor foi reduzido para **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a serem pagos em 15 parcelas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sendo certo que a primeira parcela foi paga de forma parcial (R\$ 40.000,00) em 28/05/2020, conforme provas colhidas em ação controlada da Polícia Federal.

Por último, CARLOS MAGNO (Secretário Municipal de Ji-Paraná na gestão de MARCITO) exigiu/solicitou, em nome do Prefeito MARCITO, valores mensais do empresário Fausto em razão da contratação das empresas RLP e MFM. Consta nos autos foram pagos ao agente público a quantia **de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais**.

De acordo com a Polícia Federal, a empresa RLP tem contrato mais antigo que a pessoa jurídica MFM e, para manter o pagamento em dia a essa primeira empresa, Fausto Moura teria sido vítima de concussão/corrupção passiva por parte CARLOS MAGNO RAMOS (ex-deputado, ex-prefeito, dentre outros) então secretário municipal no governo municipal de Ji-Paraná. Posteriormente, **o próprio prefeito** procurou o empresário para fazer exigência/solicitação de valores em função da contratação da empresa MFM pelo Município.

[...]

No caso concreto, é preciso colher elementos complementares de prova para analisar melhor a conduta individualizada de cada Prefeito a fim de definir se houve a exigência ou a solicitação da vantagem indevida. Certo é que o informante/colaborador Fausto de Oliveira Moura afirmou à Polícia Federal, em Termo de Depoimento, que os valores ilícitos foram exigidos pelos gestores públicos, até mesmo em tom de ameaças.

Sendo assim, o Ministério Público entende que a representação da autoridade policial atende ao requisito do *fumus comissi delicti* (*fumus boni iuris*).

De igual modo, tendo em vista que a exigência da vantagem indevida vem ocorrendo de forma permanente e reiterada e que não cessou nem mesmo por conta da situação de calamidade pública causada pela pandemia de coronavírus, verifica-se presente o *periculum libertatis* (*periculum in mora*), pois há uma situação de perigo gerada pelo estado de liberdade dos investigados.

É preciso destacar que, apesar dos elementos de prova colhidos por meio da ação controlada, as prisões preventivas são medidas necessárias, neste momento, para evitar que os investigados, após tomar conhecimento destes fatos, empreendam condutas que possam colocar em risco a efetividade desta fase da investigação e, em futuro próximo, do processo.

Extrai-se, Excelência, que os representados são gestores municipais em pleno exercício do mandato, ordenadores de despesas e com grande poder político na comunidade, restando necessárias as suas custódias cautelares.

Além disso, é importante resguardar a integridade física do informante/colaborador Fausto, pois este afirmou à Polícia Federal que recebeu ameaças para realizar os pagamentos indevidos e por isso teme pela reação dos investigados ao tomarem conhecimento dos fatos, mormente de sua contribuição para a revelação dos crimes.

[...]

Importante destacar ainda que, conforme defende o Delegado da Polícia Federal, no presente caso, a prisão preventiva é a única capaz de garantir a ordem pública, haja vista a reiteração das condutas.

Em particular, vale destacar a conduta do Prefeito de Rolim de Moura, LUIZ ADEMIR SCHOCK que, mesmo afastado da função

pública por decisão da Justiça Eleitoral, em 12/05/2020, continuou exigindo e recebendo vantagem indevida em função do cargo eletivo, tendo recebido pagamento ilícito em 28/05/2020. Registra-se que, atualmente, o investigado já foi reconduzido ao cargo por decisão liminar. (cf. excertos de fls. 203-6, destaque e sublinhado no original)

Pois bem.

Como se sabe, o expediente policial encontra-se em estágio avançado para apuração dos crimes de *concussão* (art. 316 do CP) e *constituição de organização criminosa* (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013) em razão da notícia de que o Prefeito de Rolim de Moura teria exigido valores, em dinheiro, para facilitar ou influir na liberação de pagamentos devidos para empresas privadas prestadoras de serviços ao Poder Público local (*vide* Autos de Inquérito Policial n.º 0005822-20.2019.8.22.0000 / IPL n.º 0199/2019-PF/JPN/RO).

Ocorreu que no decorrer das investigações, o colaborador revelou para a Unidade Policial a existência de outros agentes públicos envolvidos e que igualmente teriam solicitado e/ou exigido pagamentos de propinas para que a sua empresa, MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, prestasse serviços públicos a algumas prefeituras do Estado, especialmente porque possuiria, praticamente, monopólio sobre os serviços de tratamento de resíduos sólidos na região.

Em virtude dessa situação, houve deferimento para extensão da investigação, dada a *conexão probatória* verificada, em relação aos prefeitos de Cacoal e Ji-Paraná. Na ocasião do deferimento, ponderei:

Observou a Procuradoria de Justiça que a conexão passou a acontecer, uma vez que haveria a solicitação/exigência de propina por outras chefias de Executivos locais ao mesmo agente colaborador, havendo o mesmo *modus operandi*, ainda segundo a narrativa policial, qual seja, a contratação da empresa do empresário para prestar serviço de tratamento de resíduos sólidos para as respectivas prefeituras.

Diante desse contexto, a fim de racionalizar insumos e concentrar a atuação policial, ministerial e judicial em poucos agentes, conhecedores de todos os eventos até então elucidados, pela *conexão probatória*, prudente, por ora, que a investigação dos fatos e o caderno investigatório sejam mantidos da forma como hoje se encontram. (cf. fls. 256-8 dos Autos referenciados)

Dessa extensão investigatória, a autoridade policial, junto com sua

equipe, apurou efetivamente, ao que tudo indicaria, a participação desses outros agentes políticos, por intermédio do pagamento de “propinas” em tratativas paralelas.

Como bem destacou o Ministério Público e novamente transcrevo:

No ponto, foi possível identificar DANIEL NERI DE OLIVEIRA, marido da Prefeita GLAUCIONE, o qual foi utilizado por ela para receber valores indevidos do empresário Fausto, no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais**.

Também foi possível constatar que JOSÉ EURÍPEDES CLEMENTE (Deputado Lebrão), pai da Prefeita LEBRINHA, foi utilizado por ela para exigir/solicitar a quantia de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** de Fausto, em razão de uma decisão que GISLAINE, na qualidade de presidente do CIMCERO, tomou e que beneficiou a empresa MFM. O referido valor deveria ser pago em 20 parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e seria utilizado para financiar a futura campanha eleitoral da prefeita para o cargo de Deputada Federal nas eleições de 2022.

Posteriormente, o referido valor foi reduzido para **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a serem pagos em 15 parcelas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sendo certo que a primeira parcela foi paga de forma parcial (R\$ 40.000,00) em 28/05/2020, conforme provas colhidas em ação controlada da Polícia Federal.

Por último, CARLOS MAGNO (Secretário Municipal de Ji-Paraná na gestão de MARCITO) exigiu/solicitou, em nome do Prefeito MARCITO, valores mensais do empresário Fausto em razão da contratação das empresas RLP e MFM. Consta nos autos foram pagos ao agente público a quantia **de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais**. (cf. excertos de fls. 203-4)

As imagens obtidas pelas investigações não deixam margem de dúvida do proceder, no mínimo, temerário dos agentes públicos e políticos, sendo evidente a troca de favores por meio de trocas de “maços” de dinheiro e envelopes.

No caso concreto, entendo que a prisão preventiva se faz necessária, sobretudo para apurar e melhor analisar a conduta individual de cada prefeito. Não se está aqui a dizer que a cautelar se revela necessária para averiguar a própria existência do crime, uma vez que os documentos e imagens até então desvendados mostram a participação dos agentes nas tratativas escusas, mas para averiguar a sua extensão e eventual culpabilidade de cada qual.

Mais, identificou-se que os pedidos de “propinas” seriam exigidos em verdadeiro tom de ameaça. O colaborador assim descreveu em Termo de Depoimento (cf. fls. 129-31):

[...] QUE teme pela sua vida e de seus parentes uma vez que entende que os envolvidos são capazes de qualquer coisa como demonstram com os pedidos e recebimentos e ameaças de prejuízo que fazem depoente; QUE sabe também que essas pessoas são pessoas influentes e com contatos em todos os extratos da sociedade onde vivem e que a reação dos mesmos pode ultrapassar a questão econômica e descamar para o risco de sua integridade física; QUE faz isso com grande sacrifício pessoal porque sabe que ficará marcado para sempre, mas tem isso como correto e como forma de sentir-se de consciência limpa e seguir a vida como uma pessoa sem problemas criminais e com postura de pai de família cumpridor de seus deveres perante seus parentes. (cf. excerto de fl. 131)

Por ora, tenho como crível o depoimento, mormente porque a autoridade identificou que os “encontros às escuras” entre o colaborador e os agentes se deram em datas recentes, inclusive dentro do período da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), causador da doença Covid-19, o que é um agravador.

Particularmente em relação ao prefeito de Rolim de Moura, *Luiz Ademar Schock*, mesmo afastado da função pública por decisão da Justiça Eleitoral, em 12/5/2020, permaneceu exigindo e recebendo vantagem indevida, tendo recebido pagamento ilícito em 28/5/2020, conforme imagens logradas pela Polícia Federal.

Registra-se que o investigado retornou ao cargo público por força de decisão liminar proferida pelo Min. Roberto Barroso do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (*vide Ação Cautelar n.º (12061) 0601170-51.2020.6.00.0000*).

Dante dessas situações, verificou-se que os agentes ainda permanecem em atuação, de forma reiterada, demonstrando a periculosidade de suas liberdades neste momento. Não seria necessário dizer que o período de pandemia reclama o uso extraordinário de recursos humanos e materiais e que agora estão sendo desviados para fins outros.

Logo, a constrição se revela necessária como garantia da ordem pública (incolumidade social) e para “conveniência” da instrução criminal, considerando a permanência e reiteração dos atos de exigência e ameaças ao principal colaborador do feito.

Nesse sentido, a jurisprudência mais moderna do egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive julgado oriundo de Rondônia, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. RECORRENTE APONTADO COMO GERENTE DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestável a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja em razão de o recorrente ter sido apontado como um dos “gerentes” de estruturada organização criminosa voltada à prática de diversos crimes, como “extorsões, esbulhos possessórios, uso de armas de fogo para ameaçar e intimidar vítimas, cobranças de pedágios, bem como lavagem de capitais, com a participação de servidores das forças estaduais de segurança, fato preponderante para o sucesso das ações criminosas” conforme consignado pelas instâncias ordinárias, circunstâncias que revelam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente; seja pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista o fato de o recorrente responder a ação penal diversa por crimes do sistema nacional de armas, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a justificar a imposição da medida extrema. Precedentes do STF e do STJ.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido.

(STJ. 5ª Turma. RHC 122.722 RO 2020/0007539-9, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. Convocado do TJ/PE), j. em 11/2/2020, DJE de 28/2/2020, destacado).

E:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente, consistente na prática, em tese, de pelo menos 20 delitos de roubo de cargas em concurso de agentes e com emprego de armas de fogo de alto calibre - em contexto operacional e divisão de tarefas típicos de organização criminosa -, causando prejuízo superior a 4,5 milhões de reais às vítimas. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. **Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”** (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármem Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. A decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta antecedentes criminais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário desprovido.

(STJ. 6ª Turma. RHC 109.430 PB 2019/0070371-5, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 23/4/2019, DJE de 3/5/2019, destacado e sublinhado).

I.2 – DA PRISÃO PREVENTIVA EM SEU ASPECTO DE PROPORCIONALIDADE

Analisando a necessidade da cautelar em seu aspecto de *proporcionalidade*, alicerçado no binômio necessidade-adequação (art. 282, I e II, do CPP), tenho-o como preenchido, já que a restrição da liberdade se revela

imprescindível para a conclusão dos trabalhos policiais, especialmente porque identificados: (i) individualmente a participação dos agentes políticos; (ii) a reiteração das práticas criminosas, inclusive no período de pandemia – contemporaneidade dos atos ilícitos –; e (iii) o risco e comprometimento da investigação mediante a ameaça ao colaborador.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR NA ORIGEM. PECULATO, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AMEAÇAS À RÉ COLABORADORA E MUDANÇA DE DEPOIMENTO DE OUTRA TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso destes autos, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois a prisão preventiva encontra fundamento aparente no art. 312 do CPP, devendo-se atentar para a necessidade de assegurar a instrução criminal, em especial em razão da notícia de ameaças à ré colaboradora e da mudança drástica de depoimento da testemunha Priscila (ex-babá da filha de PAULO). Assim, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, “A prisão preventiva, no caso, é necessária para a devida instrução probatória, a fim de assegurar o depoimento imparcial e idôneo de testemunhas” (HC n. 431.658/MS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 02/04/2018).

3. Na interpretação das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiram o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para a devida instrução probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 445.064 SP 2018/0082966-0, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 3/5/2018, DJE de 8/5/2018).

Adianto, tal como posto no julgado retro da Corte Cidadã, que as medidas cautelares diversas da prisão elencadas nos incisos do art. 319 do

CPP não surtiriam o mesmo efeito prático buscado para a garantia da ordem pública e para a devida instrução probatória.

Isso porque os agentes são nada menos que chefes de Poder, situados no topo da cadeia do funcionalismo público e com espectro amplo de atuação nos atos da administração pública local. Estão exatamente no centro do poder político e fazendo dele uso para fins estritamente pessoais, estando comprovados indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas.

Outrossim, a Corte Superior, em diversos casos, já admitiu a prisão preventiva de prefeitos quando, logicamente, evidenciada a hipótese excepcional da custódia cautelar. Nesses termos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL ARTS. 171, § 3º, 288, 299 E 312 DOCP, 89 E 90 DA LEI N. 8.666/1993 E 1º, I E III, DO DECRETO-LEI N.201/1967. DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. PREFEITO MUNICIPAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. A defesa teve acesso aos autos da representação criminal antes mesmo do ajuizamento do presente *writ*, razão pela qual não haveria interesse processual a amparar esse aspecto da impetração.

2. Ao paciente, ocupante do cargo de Prefeito municipal de Vitória do Xingu/PA, é imputado, além de outros delitos lesivos ao patrimônio público, o fato de ser um dos líderes de uma quadrilha especializada em fraudar licitações realizadas pela própria municipalidade, as quais culminavam com a contratação irregular de empresas que, apesar de colocadas em nome de “laranjas”, na verdade, eram de propriedade do paciente ou de familiares. Por meio dessa atuação ilícita, eram desviadas verbas federais destinadas ao município.

3. As decisões impugnadas relatam perseguições e agressões verbais a testemunhas, acompanhadas de danos ao patrimônio e, inclusive, envenenamento de animais domésticos. Mencionam, ainda, o fato de que uma testemunha teria ingressado em programa de proteção, porque o paciente seria investigado, também, por exploração sexual de menores.

4. Hipótese em que o paciente, juntamente com os demais coinvestigados, teria se utilizado de seu poderio político e da capacidade de infundir temor à população local, no intuito de criar obstáculos à instrução criminal. Afirmou o Tribunal de origem que o grupo criminoso seria destemido e não se intimidaria em praticar todo o tipo de atos ilícitos para dificultar a materialização dos crimes apurados.

5. Elementos concretos que justificam a prisão preventiva tanto pela conveniência da instrução criminal como pela

garantia da ordem pública, sendo inviável a aplicação de medida cautelar alternativa.

6. Cassada a liminar, não mais subsiste a decisão que estendeu seus efeitos aos demais investigados.

7. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada, tornando sem efeito a liminar e os pedidos de extensão deferidos.

(STJ. 6ª Turma. HC 218.767 PA 2011/0221562-0, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 28/2/2012, DJE de 21/3/2012).

À luz do art. 313 do CPP, as práticas descritas pelas autoridades policial e ministerial enquadram-se no seu inciso I (“*nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos*”), pois imputados aos investigados crimes que ostentam penas máximas de até doze anos de reclusão; esse requisito também está preenchido, portanto.

I.3 – DA PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. PRINCÍPIO DA ATUALIDADE

Avanço, agora, sobre o requisito da contemporaneidade dos fatos (art. 312, § 2º, do CPP).

Em virtude da edição da Lei n.º 13.964/2019, a análise do princípio da *atualidade* ou *contemporaneidade* passou a ser exigida de forma expressa no Código de Processo Penal (art. 312, § 2º) para fins de decretação e manutenção da prisão preventiva.

Considerando “*a preocupação da magistratura com as situações de prisão provisória com excesso de prazo ou a manutenção da privação da liberdade após o cumprimento da sua finalidade*”, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 66/2009, que criou o mecanismo de controle estatístico e disciplinou o acompanhamento, pelos juízes e Tribunais, dos procedimentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória.

Referida resolução determinou que, estando o investigado ou réu preso provisoriamente por mais de três meses, com processo ou inquérito parados, cumpre ao juiz (ou ao relator tratando-se de recurso), investigar o motivo da mora, indicando e determinando as providências a serem adotadas, comunicando-se, posteriormente, à Corregedoria-Geral de Justiça ou a Presidência do Tribunal (no caso de relator).

A Lei n.º 13.964/2019, alterando o art. 316 do CPP, seguiu o espírito da resolução, anunciando que “*deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção [da prisão preventiva] a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão*

illegal”.

Volvendo ao caso em apreço, de fácil percepção o preenchimento desse requisito, pois as vantagens indevidamente exigidas pelos agentes ressoam desde o fim do ano passado até o mês passado (julho de 2020).

Mais, os últimos pagamentos monitorados pela Polícia Federal ocorreram em 1º/8/2020, ou seja, *muitíssimo* recentemente. Nas palavras do *Parquet*:

[...] Considerando que os **pagamentos são exigidos de forma mensal**, pois os encontros ilícitos em hotéis, na casa da Prefeita de Cacoal, na sede das empresas e em outros lugares que os investigados procuram ser longe de câmeras de filmagem para não deixar rastros do crime, ocorrem com regularidade mensal, é lógico concluir que, provavelmente, no início do mês de setembro/2020 o empresário será procurado novamente para continuar efetuando os pagamentos ilícitos, mediante a exigência ilícita dos representados. (cf. excerto de fl. 210, destacado e sublinhado no original)

Aliás, o colaborador mencionou em seu depoimento: “*QUE continua recebendo pedidos e exigências de todos os envolvidos nesse depoimento, mas chegou em um limite de possibilidade econômica e psicológica do qual não pode prosseguir*”. (cf. excerto de fl. 131, destacado).

Nesse aspecto, imprescindível a constrição cautelar dos agentes envolvidos a fim de interromper o círculo de pagamentos e regularizar, de pronto, a relação contratual das empresas MFM e RLP com os municípios indicados.

I.4) DA PRISÃO PREVENTIVA E SUA DECRETAÇÃO EM PERÍODO DE PANDEMIA (COVID-19)

Encerrando este tópico da prisão preventiva, entendo que os pedidos dessa cautelar superam o disposto no inciso III do art. 4º da Resolução nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda a “*a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias*”, em razão do novo coronavírus.

Embora a salutar resolução do CNJ imponha a observância de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, é certo que esta egrégia Corte já ponderou que a singela alegação de risco de contágio, despida de prova concreta, não respalda pretensão de prisão domiciliar (nesse sentido: HC's 0002227-37.2015.8.22.0005, 0002227-37.2015.8.22.0005 e

0802115-74.2020.8.22.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Antônio Robles, j. em 7/5/2020).

Logo, eventuais pedidos de inserção no regime da prisão domiciliar, à luz de risco de contágio, será analisado em relação a cada investigado e diante do caso concreto, mediante requerimentos e após as manifestações policial e ministerial.

No mais, concordando com as autoridades referidas, evidenciando-se a gravidade concreta – não abstrata – de crimes e da periculosidade dos agentes envolvidos caso permaneçam soltos, cabível as prisões pretendidas.

II – DA BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E DOMICILIAR

Na compreensão da autoridade policial, mostrar-se-ia imprescindível referida medida para dar mais suporte às investigações, sobretudo diante de todos os elementos até então colhidos e que indicam um sistema de corrupção complexo e organizado.

Com esse propósito, indicou os seguintes alvos para as diligências:

	NOME	DESCRIÇÃO	ENDEREÇO
1	MARCITO APARECIDO PINTO CPF 325.545.832-34	PREFEITO DA CIDADE DE JI- PARANÁ/RO.	RUA LAGO AZUL 301 - QUADRA 09-LOTE 12 - CONDOMINIO ESPELHO D ÁGUA - CEP 76904-301 Coordenadas: -10.861453, -62.005688
2	CARLOS MAGNO RAMOS CPF 365.470.506-53	EX-SECRETÁRIO E BRAÇO DIREITO DO PREFEITO MARCITO PINTO	RUA CAPITÃO SILVIO Nº 383, AP 205, CENTRO, JI- PARANÁ/RO Coordenadas: -10.875329, -61.954045

3	LUIZ ADEMIR SCHOCK CPF 391.260.729-04	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO	AVENIDA RECIFE Nº 4850, CASA, CENTRO, ROLIM DE MOURA/RO Coordenadas: -11.721987, -61.776656
4	JOSÉ EURIPEDES CLEMENTE CPF 869.326.678-00	DEPUTADO ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	RUA JOÃO GOULART Nº 4110, CASA, CENTRO, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO Coordenadas: -12.062091, -63.578508
4	GISLAINE CLEMENTE CPF 298.853.638-40	ATUAL PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	AV. GETÚLIO VARGAS Nº 4073, CIDADE BAIXA, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. Coordenadas: -12.062058, -63.577442
6	GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI CPF 188.852.332-87	ATUAL PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO	RUA MACHADO DE ASSIS Nº 2675, CASA, NOVO CACOAL, CACOAL/RO Coordenadas: -11.431063, -61.455348
7	DANIEL NERI DE OLIVEIRA CPF 458.711.329-87	EX-DEPUTADO ESTADUAL (MARIDO DA PREFEITA)	SÍTIO NA MARGEM DA BR 364, PROXIMIDADES COM O KM 170, PIMENTA BUENO/RO Coordenadas: -11.841113, -61.020703
8	PREFEITURA MUNICIPAL DE	-	RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, CACOAL/RO

	CACOAL - Gabinete da Prefeita		Coordenadas: -11.436103, -61.450688
9	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA - Gabinete do Prefeito	-	AV. JOÃO PESSOA, Nº 4478, CENTRO, ROLIM DE MOURA/RO Coordenadas: -11.719624, -61.773217
10	PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ – Gabinete do Prefeito	-	AV. DOIS DE ABRIL, Nº 1701, URUPÁ, JI-PARANÁ/RO. Coordenadas: -10.876701, -61.957492
11	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - Gabinete da Prefeita	-	FIM DA AV. BRASIL, ESQUINA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL. Coordenadas: -12.078853, -63.567665
12	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – Gabinete do Deputado Lebrão.	-	AV. FARQUAR, PANAIR, PORTO VELHO/RO, 76801-429 Coordenadas: -8.753133, -63.910235
13	EMPRESA COPACEL CORDOBA PAPEL E CELULOSE CNPJ 02.601.723/0001-71	EMPRESA DO ATUAL PREFEITO DE JI-PARANÁ/RO	BR 364, KM 05, SAÍDA SUL, LOTE 33A / 32-B2, GLEBA PYRINEOS, SEÇÃO C, S/Nº, ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ/RO. Coordenadas:

			-10.942739, -61.933312
--	--	--	------------------------

No que diz respeito ao cabimento e o alcance da busca e apreensão, Guilherme de Souza Nucci leciona:

Objetos necessários à prova: trata-se de item genérico, somente vindo a comprovar a natureza mista da busca e da apreensão (meio de prova e asseguratório). Qualquer material que possa fornecer ao julgador uma avaliação correta do fato delituoso, abrangendo materialidade e autoria, pode ser apreendido (como roupas com sangue ou esperma, material pornográfico, diários e anotações, com conteúdo vinculado ao fato, entre outros). Observe-se que a busca e apreensão deve voltar-se à descoberta da verdade real, podendo ser de interesse tanto da acusação, quanto da defesa.

(in Código de Processo Penal Comentado. 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 525).

Importante observar que a medida de busca e apreensão para fins probatórios (artigos 240 e seguintes do CPP) não sofreu alteração com a entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”).

As disposições gerais das medidas cautelares previstas no art. 282 do CPP, aplicáveis à busca e apreensão cautelar, sofreram alterações para exigir de forma expressa a fundamentação na decisão que defere a medida, porém, tal exigência já era prevista no art. 93, IX, da CF.

Após esse esclarecimento, prossigo na verificação da presença dos requisitos para o deferimento da medida cautelar para o sucesso da investigação policial, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Na hipótese dos autos, o *fumus comissi delicti* reside na necessidade de garantia de os fatos serem esclarecidos, possibilitando-se o acesso e a análise minuciosa de todo o material apreendido, com fundamento no disposto no art. 240 e seguintes pertencentes ao CPP, como medida cautelar necessária para a colheita de elementos de convicção com a finalidade de

contribuir para eventual e futura propositura de ação penal.

A Polícia Federal, valendo-se de elementos fornecidos por meio de denúncia (por colaborador), fez uma investigação preliminar que revelou a necessidade de aprofundamento das investigações. É inegável a demonstração da impossibilidade de, por outros métodos investigativos tradicionais, serem elucidadas as atividades criminosas perpetradas pelos acusados.

A investigação versa sobre os chamados “crimes de escritório” ou “crimes de gabinete”, isto é, aqueles praticados entre quatro paredes, afastados dos olhares das vítimas e potenciais testemunhas; dificilmente se lograria êxito na coleta de elementos de convicção se não fosse a utilização desse meio de prova.

Dada a natureza desses crimes, que normalmente são praticados de modo clandestino e a sorrelfa, como também pela própria condição dos sujeitos ativos envolvidos, que atuam sobre o manto protetor de suas funções, de sociedades empresariais beneficiárias do esquema ou de estruturas organizacionais complexas, é que, por vezes, medidas cautelares mais gravosas são necessárias.

Afigura-se mais provável que os inquiridos aleguem total desconhecimento dos fatos e procurem apagar os traços de seus crimes, visto que são, a maioria deles, agentes políticos e servidores com profundo conhecimento sobre os procedimentos e sistemas de fiscalização (prefeitos, deputado, ex-deputado e ex-secretário municipal).

Com a busca e apreensão busca-se a prova da materialidade dos crimes investigados, especialmente o conluio existente entre os agentes políticos e empresários.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima:

Pelo menos em regra, os meios de obtenção de prova não consistem, de per si, em fontes de convencimento do magistrado,

funcionando como instrumentos de localização de pessoas, coisas materiais, vestígios ou documentos dotados de relevância probatória. A título de exemplo, apesar de inserida entre os meios de prova no CPP, a busca pessoal ou domiciliar deve ser compreendida como meio de obtenção de prova, haja vista que seu objetivo não é a obtenção de meios de prova, mas sim de fontes materiais de prova. Exemplificando, se, de uma busca domiciliar determinada pelo juiz, resultar a apreensão de determinado documento, este sim funcionará como meio de prova, uma vez juntado aos autos do processo.

(LIMA, Renato Brasileiro de. *Ibdem*, p. 505-6).

Digo eu. Restou demonstrada a presença de fortes indícios que apontam para a existência de uma associação criminosa no seio das Prefeituras de Cacoal, Rolim de Moura, Ji-Paraná e São Francisco do Guaporé, voltada à prática de crimes contra a Administração Pública.

Destaco novamente que os fatos são contemporâneos à medida pleiteada – já analisado em item anterior –, sendo imprescindível a verificação do alcance das tratativas escusas e que envolvem as prefeituras acima indicadas com as empresas MFM e RLP.

A preocupação ministerial, abaixo transcrita, realmente tem fundamento, devendo ser averiguado eventual liame entre os prefeitos investigados, considerando que o empresário envolvido é o mesmo e o *modus operandi* idêntico. Reproduzo:

Tendo em vista que, ao longo das investigações, foi possível constatar que o informante/colaborador, após o primeiro pagamento ilícito exigido/solicitado pelo Prefeito de Rolim de Moura, LUIZ ADEMIR SCHOCK, passou a ser procurado por outros prefeitos do interior do Estado que também solicitaram/exigiram vantagens indevidas em razão da contratação das empresas ligadas ao empresário Fausto, causando, praticamente, uma reação em cadeia de corrupção, surge a dúvida: há uma associação criminosa entre os prefeitos investigados? Eles estavam previamente ajustados para a prática do crime de concussão e/ou corrupção passiva?

Sem dúvida, no ponto, reside uma questão que pode ser

esclarecida com elementos de provas obtidos por meio da busca e apreensão, visto que com a medida será possível identificar outras informações que não são do conhecimento do informante/colaborador Fausto ou que, até mesmo, foram omitidas. (cf. excerto de fl. 212-3, destacado e sublinhado no original)

Sobreleva-se destacar que não se exige, a fim de que se proceda a busca e apreensão, a existência de provas cabais da materialidade e da autoria delitivas e tampouco da eventual relação entre elas e a residência na qual se dará a busca, até porque a procura de provas da infração penal e de qualquer elemento de convicção está prevista entre as hipóteses justificadoras da adoção da busca e apreensão.

Não é o caso, todavia, já que o feito contém fartos elementos aptos a deferir a medida cautelar buscada.

Por conseguinte, sobre o *periculum libertatis*, não há dúvida, de que a demora na concessão da tutela pretendida pode acarretar no desaparecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer tipo de alteração de documentos.

Nesses tipos de crimes (“crimes de escritório” ou “crimes de gabinete”), os delitos são praticados sob o manto de aparente legalidade – no caso, formal cumprimento de contrato formulado entre a Administração local e as empresas prestadoras de serviços –, de sorte que os desvios de finalidade somente poderão ser comprovados com o aprofundamento das investigações e de forma mais minuciosa (por exemplo, na análise de documentações particulares onde poderão ser reveladas tratativas paralelas).

Por outro lado, acompanho o parecer ministerial no sentido de indeferir, por enquanto, a diligência no Gabinete do Deputado Estadual “Lebrão”, na Assembleia Legislativa do Estado, uma vez que não se comprovou o vínculo direto e imediato entre os atos do parlamentar e o exercício de sua função pública na ALE/RO.

Nesse aspecto, a busca e apreensão, no caso específico deste

investigado, deverá dar-se apenas em sua residência particular.

Diante do apresentado, entendo como cabível e necessária a medida cautelar de busca e apreensão pessoal e domiciliar – com a ressalva retro –, estando presentes os requisitos constitucionais a fim de afastar a inviolabilidade de domicílio prevista no art. 5º, LXI, da CF, no interesse da investigação criminal.

Passo ao exame do pedido de afastamento das funções públicas.

III – DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

A suspensão e afastamento do exercício de função pública é medida cautelar típica inserida no inciso VI do art. 319 do CPP e que igualmente não sofreu alteração pela Lei n.º 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”).

Renato Brasileiro lembra que se trata de medida cautelar específica, cuja utilização está voltada, precipuamente, a crimes praticados por funcionário público contra a administração pública (como peculato, concussão, corrupção passiva etc.), e crimes contra a ordem econômico-financeira (como lavagem de capitais, gestão temerária ou fraudulenta de instituição financeira).

Sobre a temática, ainda nas palavras do doutrinador:

De acordo com o art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/13, havendo indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

(...)

Por se tratar de medida cautelar, esse afastamento do exercício funcional está condicionada à presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, não podendo jamais ser imposto como efeito automático do início das investigações ou da instauração do processo penal.

O *periculum libertatis* deve se basear em fundamentação que demonstre que a manutenção do agente no exercício de tal função ou atividade poderá prejudicar a investigação ou instrução probatória. Mas não é esta a única hipótese que autoriza sua decretação. Com efeito, esta medida também pode ser decretada para neutralizar outros riscos, desde que restritos àqueles indicados no art. 282, I, do CPP: necessidade para aplicação da lei penal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Assim, da mesma forma que a suspensão do exercício da função pode ser determinada para que o acusado não se utilize de suas funções para destruir provas, pressionar testemunhas, intimidar vítimas, ou seja, para obstruir a investigação de qualquer forma ou prejudicar a busca da verdade, também poderá ser imposta com o objetivo de evitar novas práticas delituosas. (*Ibidem*, p. 495-6).

A respeito do uso dessa cautelar para as pessoas detentoras de cargos eletivos, lecionou:

Face a pobreza do teor do art. 319, inciso VI, do CPP, tem surgido discussão na doutrina acerca da possibilidade de aplicação dessa medida cautelar no caso de funções públicas decorrentes de mandados eletivos. Há quem se positione contrariamente, já que, como o CPP não estabelece o prazo máximo de sua duração, essa medida poderia ser utilizada como um mecanismo para uma cassação, de fato, do mandato eletivo.

Sem embargos de opiniões em sentido contrário, pensamos que a função pública a que se refere o art. 319, inciso VI, abrange toda e qualquer atividade exercida junto à Administração Pública, seja em cargo público, seja em mandatos eletivos. De mais a mais, se considerarmos que há precedentes do STJ e do Supremo admitindo inclusive a prisão preventiva de Governador de Estado, seria de se estranhar que uma medida de tal porte pudesse ser utilizada, negando-se porém, a possibilidade de suspensão da função pública, a qual, a depender do caso concreto, pode revelar-se igualmente eficaz para assegurar a eficácia do processo, só que com grau de lesividade menor. Logo, se se admite a aplicação de medida mais gravosa (prisão cautelar), não há restrição para a aplicação de medidas menos gravosas. (*Ibidem*, p. 1.036, destacado e sublinhado).

Volto ao caso. O pedido de suspensão do exercício de função pública partiu do Ministério Público. Em suas palavras:

A despeito de a Polícia Federal não ter representado pelo

afastamento das funções públicas dos prefeitos investigados, o Ministério Público entende que a medida é necessária e adequada no caso em tela, haja vista a **necessidade de oficializar o afastamento dos gestores em razão da decretação da prisão preventiva**, evitando, dessa forma, a descontinuidade na gestão da coisa pública, mormente em tempos de pandemia.

Isso porque, com a decretação das prisões preventivas, os prefeitos ficaram impossibilitados, por certo período, de exercerem suas funções, pois estarão no cárcere, situação que pode ocasionar prejuízos à gestão dos Municípios que ficaram, temporariamente, sem o Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, para evitar descontinuidade na prestação dos serviços públicos e/ou prejuízos nas ações de emergência em função do estado de calamidade pública por causa da pandemia, é recomendável formalizar a suspensão do exercício das funções dos prefeitos investigados, propiciando que seus substitutos legais assumam as funções, pelo período de 90 (noventa) dias, prazo que pode ser prorrogado a depender do desenrolar dos fatos. (cf. excertos de fl. 218)

Com razão.

Havendo o deferimento das prisões preventivas dos prefeitos investigados, é consectário lógico que não mais estarão, na prática, no exercício da chefia do Executivo local. Para evitar essa descontinuidade de gestão, especialmente no período que estamos vivenciando, necessário delimitar formalmente seus afastamentos, propiciando aos seus substitutos condições legais para assumir o cargo de forma temporária.

Para esse fim, pugnou a douta Procuradoria-Geral de Justiça que os substitutos assumissem essa função pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias.

Nada obstante, em que pese o razoável pedido ministerial, mas a fim de conciliar o referido prazo com o disposto no parágrafo único do art. 316 do CPP, que prevê a revisão da ordem de prisão preventiva justamente a cada 90 (noventa) dias, entendo como prudente fixar este prazo em 120 (cento e vinte) dias.

Explico. Findando a noventena, os autos deverão ser *necessariamente* remetidos às autoridades policial e ministerial para se manifestarem sobre a manutenção ou revogação da preventiva – em obediência ao já mencionado art. 316 do CPP –, de modo que é preciso o mínimo de tempo para essas remessas e vinda a conclusão.

Nesse ínterim, prudente que o gestor substituto ainda permaneça no

exercício da função pública, nada impedindo que o gestor afastado volte às suas atribuições antes mesmo de esgotado esse prazo, considerando a finalização dos atos de investigação.

Em relação ao Deputado estadual “Lebrão”, a autoridade policial, em virtude dos eventos informados em manifestação complementar, representou pelo afastamento de sua função pública (cf. fls. 133-6).

No entanto, acompanho o parecer ministerial a esse respeito. Destaco a parte que toca:

[...] apesar da gravidade dos fatos apresentados (o Deputado foi pessoalmente receber vantagem indevida em nome de sua filha), não há, por ora, necessidade do seu afastamento parlamentar, pois os fatos, por si sós, não possuem relação direta e explícita com o exercício da função parlamentar, na medida em que os elementos colhidos, até o presente momento, não demonstram de forma inequívoca ele esteja usando a função de Deputado para essa prática de crimes. Assim, não se encontra presente o requisito de *periculum in mora*. (cf. excerto de fls. 218-9)

Na lição, ainda, de Renato Brasileiro:

A medida cautelar do art. 319, VI, do CPP, **somente poderá recair sobre o agente que tiver se aproveitado de suas funções públicas ou de sua atividade de natureza econômica ou financeira para a prática do delito, ou seja, deve haver um nexo funcional entre a prática do delito e a atividade funcional desenvolvida pelo agente.** (*Ibidem*, p. 1.037, destacado e sublinhado).

Por outro lado, considerando que os prefeitos *Marcito Aparecido Pinto, Luiz Ademir Shock, Gislaine Clemente e Glauclione Maria Rodrigues* estão utilizando, de forma reiterada, suas funções públicas para exigir/solicitar vantagens indevidas (“propinas”) do empresário colaborador, em função de contratos administrativos para prestação de serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos, é indispensável o afastamento das funções públicas, por 120 (cento e vinte) dias, podendo este prazo ser prorrogado, nos termos do art. 319, VI, do CPP.

IV – DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS PREFEITOS

O Ministério Público, ainda em pedido adicional aos pedidos da autoridade policial, reclamou a indisponibilidade de bens e valores dos prefeitos investigados, com o fim de resguardar eventual ressarcimento de dano causado pelo crime ou eventual indenização das vítimas.

Para tanto, postulou pelo bloqueio das seguintes quantias e dos seguintes investigados:

INVESTIGADO(A)	VALORES RECEBIDOS ILICITAMENTE	VALOR DA INDISPONIBILIDADE
LUIZ ADEMIR SCHOCK	R\$ 25.000,00 R\$ 25.000,00 R\$ 25.000,00 R\$ 25.000,00 R\$ 25.000,00 R\$ 35.000,00 R\$ 25.000,00 TOTAL: R\$ 185.000,00	R\$ 555.000,00
GLAUCIONE MARIA RODRIGUES	R\$ 15.000,00 R\$ 15.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 30.000,00 TOTAL R\$ 120.000,00	R\$ 360.000,00
GISLAINE CLEMENTE	R\$ 40.000,00 R\$ 40.000,00 R\$ 40.000,00 TOTAL: R\$ 120.000,00	R\$ 360.000,00
MARCITO APARECIDO PINTO	R\$ 10.000,00 R\$ 10.000,00 R\$ 10.000,00 R\$ 20.000,00 TOTAL: R\$ 50.000,00	R\$ 150.000,00

Como é cediço, as medidas assecuratórias “*são as providências tomadas [...] para garantir futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, pagamento das despesas processuais ou penas pecuniárias ao Estado ou mesmo evitar que o acusado obtenha lucro com a prática criminosa*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5^a ed. São Paulo: RT, 2008, p. 314).

Esse resguardo foi previsto no art. 125 e seguintes do Caderno Processual Penal já na sua promulgação no ano de 1941, havendo reforço

com as reformas ocorridas nos anos de 2008 (relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos) e 2011 (relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares).

A esse sistema foi acrescido o art. 91-A ao Código Penal pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), que trouxe a figura do “confisco alargado”. Vejamos:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para efeito da perda prevista no *caput* deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O confisco alargado consiste na perda decretada judicialmente, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito, possível na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão.

A novel normativa realiza uma presunção de que a diferença patrimonial existente advém do fato de os bens serem produto ou proveito do crime; trata-se, a toda obviedade, de presunção relativa (*iuris tantum*), passível de ser afastada. O ônus, contudo, é do investigado, havendo verdadeira inversão do ônus da prova.

Essa previsão legal vem justamente ao encontro do combate à macro criminalidade, notadamente os crimes contra a Administração Pública, lavagem de capitais, contra a ordem tributária, sonegação fiscal, entre outros, em que a dissimulação patrimonial é prática reiterada.

A perda ora em comento deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada. Em sítio investigatório, impossível ao *Parquet* delimitar essa diferença patrimonial, daí o porquê dos demais pedidos cautelares, mas essa impossibilidade não impede a indisponibilidade como verdadeira medida asseguratória.

Não se olvida que o bloqueio, neste momento, apenas se dá como resguardo para eventual futura ação penal. Os valores, se bloqueados, não estão efetivamente “perdidos”, mas acautelados judicialmente. Nenhum óbice legal, portanto, ao atendimento do pleiteado.

Na espécie, diante das vídeo-imagens postas no *drive* juntado à fl. 132, que mostram os encontros entre os prefeitos (agentes políticos) com o empresário, inclusive alguns deles utilizando de interposta pessoa, como é o caso da prefeita *Glaucione Maria Rodrigues* que se vale de seu marido, o ex-Deputado estadual *Daniel Neri de Oliveira*, evidências mais que contundentes revelam o possível enriquecimento ilícito dos envolvidos, a ser resarcido em eventual ação penal.

As tratativas paralelas, com entregas de envelopes contendo “maços” de dinheiro, foram bem identificadas pela inteligência da Polícia Federal (*Luiz Ademir Schock*, fls. 29-37; *Glaucione Maria Rodrigues*, fls. 45-53 e 114-122; *Gislaine Clemente*, fls. 88-104; *Marcito Aparecido Pinto*, fls. 201-245 do IPL n.º 06/2020), sendo a medida de bloqueio, neste momento, cabível.

O Ministério Público postulou pelo bloqueio no valor correspondente a

três vezes os valores já recebidos ilicitamente pelos investigados, o que se mostra como medida razoável e proporcional.

A medida deve ser deferida como proposta.

V – DETERMINAÇÕES

Em face do exposto, com as considerações acima e visando o atendimento das necessidades imprescindíveis à investigação em curso, **defiro em parte** a representação policial e **defiro integralmente** os pedidos ministeriais, **impondo as seguintes medidas cautelares**, conforme abaixo delineado:

a) **PRISÃO PREVENTIVA**, nos termos do art. 311 e seguintes do CPP, de:

MARCITO APARECIDO PINTO	CPF 325.545.832-34
LUIZ ADEMIR SCHOCK	CPF 391.260.729-04
GISLAINE CLEMENTE	CPF 298.853.638-40
GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI	CPF 188.52.332-87
DANIEL NERI DE OLIVEIRA	CPF 458.711.329-87

a.1) os mandados devem ser expedidos de forma separada para cada investigado, sem que sejam identificadas outras medidas, deixando ao alvedrio do Chefe da Equipe de Cumprimento de Mandados a definição do melhor momento para o cumprimento de cada um deles (sem prazo exato de cumprimento);

a.2) conste no expediente a prudência no eventual uso de algemas (Súmula vinculante n.º 11) e de que a diligência seja cumprida com a discrição e cautelas necessárias, preservando-se, ao máximo, a imagem dos representados/investigados;

b) **BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E DOMICILIAR** nos locais abaixo indicados, com base no art. 240 e seguintes do CPP:

NOME	DESCRÍÇÃO	ENDEREÇO
MARCITO APARECIDO PINTO CPF 325.545.832-34	PREFEITO DA CIDADE DE JI-PARANÁ/RO.	RUA LAGO AZUL 301 - QUADRA 09-LOTE 12 - CONDOMINIO ESPELHO D ÁGUA - CEP 76904-301 Coordenadas: -10.861453, -62.005688
CARLOS MAGNO RAMOS CPF 365.470.506-53	EX-SECRETÁRIO E BRAÇO DIREITO DO PREFEITO MARCITO PINTO	RUA CAPITÃO SILVIO Nº 383, AP 205, CENTRO, JI- PARANÁ/RO Coordenadas: -10.875329, -61.954045
LUIZ ADEMIR SCHOCK CPF 391.260.729-04	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO	AVENIDA RECIFE Nº 4850, CASA, CENTRO, ROLIM DE MOURA/RO Coordenadas: -11.721987, -61.776656
JOSÉ EURIPEDES CLEMENTE CPF 869.326.678-00	DEPUTADO ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	RUA JOÃO GOULART Nº 4110, CASA, CENTRO, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO Coordenadas: -12.062091, -63.578508
GISLAINE CLEMENTE	ATUAL PREFEITA DO	AV. GETÚLIO VARGAS Nº 4073, CIDADE BAIXA,

CPF 298.853.638-40	MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. Coordenadas: -12.062058, -63.577442
GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI CPF 188.852.332-87	ATUAL PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO	RUA MACHADO DE ASSIS Nº 2675, CASA, NOVO CACOAL, CACOAL/RO Coordenadas: -11.431063, -61.455348
DANIEL NERI DE OLIVEIRA CPF 458.711.329-87	EX-DEPUTADO ESTADUAL (MARIDO DA PREFEITA)	SÍTIO NA MARGEM DA BR 364, PROXIMIDADES COM O KM 170, PIMENTA BUENO/RO Coordenadas: -11.841113, -61.020703
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL - Gabinete da Prefeita	-	RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, CACOAL/RO Coordenadas: -11.436103, -61.450688
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA - Gabinete do Prefeito	-	AV. JOÃO PESSOA, Nº 4478, CENTRO, ROLIM DE MOURA/RO Coordenadas: -11.719624, -61.773217
PREFEITURA MUNICIPAL	-	AV. DOIS DE ABRIL, Nº

DE JI-PARANÁ – Gabinete do Prefeito		1701, URUPÁ, JI-PARANÁ/RO. Coordenadas: -10.876701, -61.957492
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - Gabinete da Prefeita	-	FIM DA AV. BRASIL, ESQUINA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL. Coordenadas: -12.078853, -63.567665
EMPRESA COPACEL CORDOBA PAPEL E CELULOSE CNPJ 02.601.723/0001-71	EMPRESA DO ATUAL PREFEITO DE JI-PARANÁ/RO	BR 364, KM 05, SAÍDA SUL, LOTE 33A / 32-B2, GLEBA PYRINEOS, SEÇÃO C, S/Nº, ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ/RO. Coordenadas: -10.942739, -61.933312

b.1) atente-se o Chefe da Equipe de Cumprimento de Mandados para que a busca seja feita de modo que não moleste os moradores/investigados mais do que o indispensável para o êxito da diligência, mantendo-se o respeito protocolar e urbanidade para aqueles que detenham cargo eletivo;

b.2) deverá ser realizada a busca de contratos, anotações, agendas (manuscritas ou telefônicas), contratos, cheques, dinheiro em espécie de valor superior a R\$ 5.000 (cinco mil reais) ou outros documentos relacionados com os fatos narrados, bem como de instrumentos de armazenamento de dados, tais como *hard drives*, *pen drives*, celulares, *smartphones*, *notebooks*, *laptops*, *palmtops*, *tablets* ou similares, entre outros arquivos eletrônicos;

b.3) como consequência necessária (cf. RHC 75.800/PR 2016/0239483-8, Rel. Min. Felix Fischer, STJ, 5^a T., j. em 15/9/2016, DJE de 26/9/2016), desde logo, fica AUTORIZADA a quebra de sigilo de dados contidos nos materiais apreendidos para a realização de perícias, inclusive com acesso aos dados e fluxos de comunicação em sistemas de rede e contidos em disquetes, CD-ROMS, softwares e hardwares, documentos, equipamentos e demais meios de registros magnéticos que vierem a ser apreendidos por ocasião das diligências, podendo ser realizadas cópias e *back-ups* para salvaguarda de dados;

b.4) nos mandados, no que concerne aos aparelhos eletrônicos, deverá constar determinação para que o proprietário/usuário forneça as senhas de acesso, com observação, em destaque, que a negativa importará a aplicação de multa pecuniária;

b.5) fica a autoridade policial AUTORIZADA a decidir pela restituição de documentos e equipamentos de informática se, após o seu exame, constatar (mesmo antes da extração) que não interessam à investigação ou que não haja mais a necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames ou da extração (no caso de celulares, *smartphones* e *tablets*, etc.);

b.6) os mandados devem ser expedidos de forma separada para cada investigado e endereço, sem que sejam identificadas outras medidas, deixando ao alvedrio do Chefe da Equipe de Cumprimento de Mandados a definição do melhor momento para o cumprimento de cada um deles (sem prazo exato de cumprimento);

c) **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS**, com fulcro no art. 319, VI, do CPP, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, dos seguintes agentes políticos:

MARCITO APARECIDO PINTO	CPF 325.545.832-34
LUIZ ADEMIR SCHOCK	CPF 391.260.729-04
GISLAINE CLEMENTE	CPF 298.853.638-40

c.1) como consequência, oficie-se as respectivas Câmaras Legislativas de cada municipalidade dos referidos afastamentos, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Na comunicação, não deverá ser anexada cópia desta decisão;

c.2) o afastamento será implementado **quando da execução dos mandados de busca e apreensão e prisão**. Para tanto, para a expedição dos expedientes da alínea anterior, deverá o Chefe da Equipe de Cumprimento de Mandados coordenar sua atuação com esta relatoria – poderá a autoridade policial entrar em contato direto com o Gabinete deste julgador para esse fim –;

d) **BLOQUEIO DE ATIVOS** mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados, na esteira dos artigos 125 do CPP e 4º da Lei n.º 9.613/1998, nos valores abaixo especificados:

INVESTIGADO(A)	VALOR DA INDISPONIBILIDADE	CPF
LUIZ ADEMIR SCHOCK	R\$ 555.000,00	CPF 391.260.729-04
GLAUCIONE MARIA RODRIGUES	R\$ 360.000,00	CPF 188.52.332-87
GISLAINE CLEMENTE	R\$ 360.000,00	CPF 298.853.638-40
MARCITO APARECIDO PINTO	R\$ 150.000,00	CPF 325.545.832-34

d.1) os bloqueios serão implementados via sistema BACENJUD **quando da execução dos mandados de busca e apreensão e prisão**. Para tanto, deverá o Chefe da Equipe de Cumprimento de Mandados coordenar sua atuação com esta relatoria – poderá a autoridade policial entrar em contato direto com o Gabinete deste julgador para esse fim –.

Junte-se, oportunamente, comprovante da diligência neste feito;

d.2) **não sendo alcançado, por meio do sistema BACENJUD, o valor total acima** discriminado, de pronto, determino, de forma subsidiária:

d.2.1) que a medida assecuratória alcance outros bens, direitos ou valores que estejam sob a guarda ou administração das instituições financeiras supervisionadas pelo **Banco Central do Brasil (BCB)**, devendo ser expedido ofício a este órgão com a determinação de que as entidades por ele supervisionadas implementem essa medida;

d.2.2) que a medida assecuratória alcance outros bens, direitos ou valores que estejam sob a guarda ou administração das instituições supervisionadas pela **Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)**, tais como previdência privada, títulos de capitalização ou contratos de seguros, devendo ser expedido ofício a este órgão com a determinação de que as entidades por ela supervisionadas implementem essa medida;

d.2.3) que a medida assecuratória alcance outros bens, direitos ou valores que estejam sob a guarda ou administração das instituições supervisionadas pela **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**, tais como títulos de ações, cotas em fundos de investimentos ou imobiliários, devendo ser expedido ofício a este órgão com a determinação de que as entidades por ela supervisionadas implementem essa medida.

Deverá constar no ofício requisitório que o processo transcorre em sigilo (o que será abaixo consignado), *status* este que fica transferido para as referidas entidades com as obrigações dele decorrentes e que se recomenda a preservação.

Igualmente, conste que a diligência deverá ser praticada no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento do expediente, sob pena de cometimento de crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções administrativas;

e) fica **indeferida**, na forma fundamentada no Item II desta decisão, a diligência de busca e apreensão no Gabinete do Deputado Estadual “Lebrão”, na Assembleia Legislativa do Estado. Tal como colocado, a busca deverá dar-se apenas em sua residência particular;

f) fica a autoridade policial AUTORIZADA a compartilhar todos os dados e documentos obtidos por meio desta medida cautelar **somente com o Ministério Público, por sua Procuradoria-Geral de Justiça**, com o fim de preservar, ao máximo, os procedimentos investigatórios;

g) finalmente, a bem das investigações, decreto a **MANUTENÇÃO DO SIGILO** destes autos para o fim de se dar guarida e executoriedade aos atos e privá-los de intervenções negativas externas e que atentem contra sua plena eficiência, preservando-se, ao mesmo tempo, a intimidade dos representados e potenciais investigados quanto ao sigilo de suas informações, tudo com respaldo nos artigos 23 da Lei n.º 12.850/2013 e 20 do CPP.

O acesso aos autos fica restrito a esta relatoria, ao Ministério Público por sua Procuradoria-Geral de Justiça e ao Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito policial.

VI – DELIBERAÇÕES FINAIS

a) remetam-se os autos à dnota autoridade policial para prosseguir com as investigações, realizando diligências complementares (não deverá ser olvidado quanto aos Itens V, c.2 e d.1, notadamente em relação a coordenação para as diligências de suspensão do exercício de função pública – expedição de ofícios – e de bloqueio de ativos);

b) ciência a dnota Procuradoria-Geral de Justiça para acompanhamento das diligências;

c) como medida de preservação do sigilo, os autos somente poderão ser manuseados pela i. Coordenadora ou seu(sua) substituto(a) imediato.

d) transcorrido o prazo de 90 (noventa dias) a partir do cumprimento dos mandados de prisão, independentemente de nova deliberação, remetam-se os autos às autoridades policial e ministerial, nessa ordem, a fim de que se manifestem sobre a necessidade de sua manutenção, em respeito ao art. 316, parágrafo único, do CPP. Em seguida, conclusos com aviso imediato a Equipe de Assessoria deste Gabinete;

e) vindo petições com requerimentos das Defesas – de qualquer ordem –, remetam-se os autos às autoridades policial e ministerial, nessa ordem, antes de promover-se a conclusão.

f) cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020.

Desembargador **Roosevelt Queiroz Costa**
Relator



5^a Promotoria de Justiça de Cacoal

Ao juízo da 2^a Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.

Autos: 7011768-56.2021.8.22.0007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, vem apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos a seguir.

1. RELATÓRIO

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI e DANIEL NERI DE OLIVERIA foram denunciados como incursão pela prática do crime previsto no artigo 316 do Código Penal, segundo a denúncia:

1º FATO: (concussão-art. 316, caput, do CP-em concurso com DANIEL NERI)

Consta do inclusivo inquérito policial" que, em fevereiro de 2020, na Rua Machado de Assis, nº 2675, Bairro Novo Cacoal, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Prefeita daquela municipalidade, em razão do cargo e da função pública que exercia, exigiu, para si e diretamente, vantagem indevida do Empresário Fausto de Oliveira Moura, consistente no pagamento de R\$ 30 (trinta mil reais) mensais.

Segundo o apurado pela Polícia Federal, na data supracitada, a denunciada realizou uma reunião em sua residência com o Empresário Fausto de Oliveira Moura e, na condição de Prefeita, exigiu a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de "propina" para garantir, no âmbito da Administração Pública, a regularidade dos pagamentos devidos pelo Município de Cacoal às Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RLP, contratadas por meio da Concorrência n. 004/20154 e do Pregão Eletrônico n. 162/201947, respectivamente, para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos. Constatou-se que, no dia 15/04/2020, a fim de efetivar o recebimento da vantagem pecuniária ilícita, o ex-deputado estadual e ora denunciado DANIEL NERI, que é marido da Prefeita GLAUCIONE, previamente ajustado e em unidade de



5^a Promotoria de Justiça de Cacoal

des\xedgnios com a referida alcaide, deslocou-se até o aterro sanitário da Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, localizado no Lote 50 e 58, Gleba 4, Setor Prosperidade, no Município de Cacoal/RO, oportunidade em que recebeu, em nome da denunciada GLAUCIONE, o pagamento da primeira parte dos valores exigidos. Na ocasião, DANIEL NERI estava ciente de que o valor recebido era pagamento de suborno sendo que, já de posse da citada "propina", escondeu os "maços de dinheiro" dentro da calça que trajava, objetivando ocultar o produto do crime. Conforme identificado no inquérito policial⁵⁰, esse pagamento foi realizado como contraprestação pela regularidade dos pagamentos efetuados pela Prefeitura de Cacoal à Empresa RLP, razão pela qual a primeira parte da "propina" consistiu no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou seja, metade do valor inicialmente exigido pela denunciada GLAUCIONE. A outra metade da vantagem indevida (R\$ 15.000,00) ficou condicionada ao reequilíbrio do contrato n. 001/PMC/2016, celebrado entre a Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e a Prefeitura de Cacoal, cuja condição foi efetivada em 30/03/2020 por meio do 4º Termo de Apostilamento ao Contrato n. 001/PMC/2016. Agindo assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI & DANIEL NERI, consciente e voluntariamente, em comunhão de esforços e des\xedgnios, exigiram vantagem pecuniária ilícita em razão do cargo de Prefeita de Cacoal, motivo pelo qual ambos incorreram no delito de concussão, previsto no art. 316, caput, c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro.

2º FATO: (concussão-art. 316, caput, do CP)

Consta do inclusivo inquérito policial que, no mês de maio de 2020, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Prefeita daquela municipalidade, em razão do cargo e da função pública que exercia, exigiu, para si e diretamente, vantagem indevida do Empresário Fausto de Oliveira Moura, consistente no pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)".

Segundo apurado, o valor supracitado foi exigido a título de "propina" para garantir, no âmbito da Administração Pública, mês de referência, os pagamentos devidos pelo Município de Cacoal & Empresa RLP, contratada por meio do Pregão Eletrônico n. 162/20194 para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.



5^a Promotoria de Justiça de Cacoal

Em ação controlada da Polícia Federal", constatou-se que no dia 16/05/2020, em sua própria residência, localizada na Rua Machado de Assis, nº 2675, Bairro Novo Cacoal, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE se encontrou com o Empresário Fausto de Oliveira Moura, oportunidade em que recebeu a quantia exigida de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme imagens captadas no local. Apurou-se que a entrega da vantagem indevida ocorreu como forma de contraprestação no pagamento realizado pelo Município de Cacoal à Empresa RLP, tendo em vista que, em 12/05/2020, a denunciada havia enviado uma foto, via aplicativo Whatsapp, ao Empresário Fausto para comprovar a autorização de pagamento emitida pelo município de Cacoal em favor da Empresa RLP no valor de mais de R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais), sendo esta mensagem uma cobrança velada pelo pagamento da vantagem indevida. Esse fato está provado pela Polícia Federal, tendo em vista a análise realizada no aparelho celular da denunciada, apreendido no dia da "Operação Reciclagem", bem como por meio diálogo captado em ação controlada Agindo assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI exigiu e recebeu vantagem pecuniária ilícita em razão do cargo por ela exercido, motivo pelo qual incorreu no delito de concussão, previsto no art. 316, caput, do Código Penal Brasileiro.

3º FATO: (concussão-art. 316, caput, do CP)

Consta" do inclusivo inquérito policial que, no mês de maio de 2020, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Prefeita daquela municipalidade, em razão do cargo e da função pública que exercia, exigiu, para si e diretamente, vantagem indevida do Empresário Fausto de Oliveira Moura, consistente no pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Segundo apurado, o valor supracitado foi exigido a título de "propina" para garantir, no âmbito da Administração Pública, no mês de referência, os pagamentos devidos pelo Município de Cacoal às Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RLP, contratadas por meio da Concorrência n. 004/2015 e do Pregão Eletrônico n. 162/2019, respectivamente, para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.



5^a Promotoria de Justiça de Cacoal

Em ação controlada da Polícia Federal, constatou-se que no dia 29/05/2020, em sua própria residência, localizada na Rus Machado de Assis, nº 2675, Bairro Novo Cacoal, no município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE se encontrou com o Empresário Fausto de Oliveira Moura, oportunidade em que recebeu a quantia exigida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme imagens captadas no local.

Apurou-se que a entrega da vantagem indevida ocorreu como forma de contraprestação aos pagamentos realizados pelo Município de Cacoal às Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RLP, os quais haviam sido efetivados em 19/05/2020. Aliás, em relação à Empresa MFM, a Polícia Federal verificou que houve a atualização de valores por conta de reequilíbrio no contrato, conforme havia sido prometido pela Prefeita GLAUCIONE ao Empresário Fausto, motivo pelo qual, nesse encontro, foi paga a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou seja, foi recebida a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de vantagem ilícita de cada Empresa. A denunciada, nesta ocasião, repete seu modus operandi para exigir o pagamento da vantagem indevida, ou seja, procura o colaborador Fausto por meio de mensagem do aplicativo Whatsapp. No dia 27/05/2020 (quarta-feira) ela enviou uma mensagem para o empresário querendo saber se ele tinha previsão de ir até a cidade de Cacoal e que ela precisava falar com ele até sexta-feira (29/05/2020)⁷. Ambos, já sabiam o motivo do encontro, entrega do dinheiro exigido, assim, o colaborador se encontrou com a Prefeita em 29/05/2020 conforme acompanhado pela Polícia Federal em ação controlada. Agindo assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI exigiu e recebeu vantagem pecuniária ilícita em razão do cargo que exercia, motivo pelo qual incorreu no delito de concussão, previsto no art. 316, caput, do Código Penal Brasileiro.

4 FATO: (concussão-art. 316, caput, do CP)

Consta do inclusivo inquérito policial que, no mês de junho de 2020, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Prefeita daquela municipalidade, em razão do cargo e da função pública que exercia, exigiu, para si e diretamente, vantagem indevida do Empresário Fausto de Oliveira Moura, consistente no pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



**Ministério P\xfablico
do Estado de Rond\xf4nia
em defesa da sociedade**

5^a Promotoria de Justiça de Cacoal

Segundo apurado, o valor supracitado foi exigido a título de "propina" para garantir, no âmbito da Administração Pública, no mês de referência, os pagamentos devidos pelo Município de Cacoal às Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RLP, contratadas por meio da Concorrência n. 004/2015 e do Pregão Eletrônico n. 162/2019, respectivamente, para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Em ação controlada da Polícia Federal, constatou-se que no dia 27/06/2020, na sede da Prefeitura do Município de Cacoal, localizada na Rua Anisio Serrão, nº 2100, Centro, naquele Município, a denunciada GLAUCIONE se encontrou com o Fausto de Oliveira Moura, oportunidade em que recebeu a quantia exigida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme imagens captadas no local,

Apurou-se que a entrega da vantagem indevida ocorreu como forma de contraprestação aos pagamentos realizados pelo Município de Cacoal à Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, em 16/06/2020, no valor de R\$ 203.732,00 (duzentos e três mil e setecentos e trinta e dois reais) e à Empresa RLP, em 04/06/2020, no valor de R\$ 252.811,12 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e onze reais e doze centavos), tendo em vista que no dia 18/06/2020 a denunciada havia enviado fotos, via aplicativo Whatsapp, no Empresário Fausto para comprovar as autorizações de pagamentos emitidas pelo referido Município, sinalizando que já era o momento do pagamento da "propina" do mês em questão".

A denunciada, mais uma vez, repete seu modus operandi para exigir o pagamento da vantagem indevida, ou seja, procura o colaborador Fausto por meio de mensagem do aplicativo Whatsapp, enviando fotos de autorização de pagamento emitida pelo Município. Este é o sinal de que mais um encontro para a entrega do dinheiro deveria ocorrer, como de fato ocorreu na própria sede Prefeitura de Cacoal, em 27/06/2020, conforme acompanhado pela Polícia Federal em ação controlada.

Agindo assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI exigiu e recebeu vantagem pecuniária ilícita em razão do cargo que exercia, motivo pelo qual incorreu no delito de concussão, previsto no art. 316, caput, do Código Penal Brasileiro.

5º FATO: (concussão-art. 316, caput, do CP)



**Ministério P?blico
do Estado de Rond?nia
em defesa da sociedade**

5^a Promotoria de Justiça de Cacoal

Consta" do inclusivo inquérito policial que, no mês de agosto de 2020, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Prefeita daquela municipalidade, em razão do cargo e da função pública que exercia, exigiu, para si e diretamente, vantagem indevida do Empresário Fausto de Oliveira Moura, consistente no pagamento do valor de R\$ 30,000,00 (trinta mil reais)".

Segundo apurado, o valor supracitado foi exigido a título de "propina" para garantir, no âmbito da Administração Pública, os pagamentos mensais devidos pelo Município de Cacoal às Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RLP, contratadas por meio da Concorrência n. 004/201 e do Pregão Eletrônico n. 162/201980, respectivamente, para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Em ação controlada da Polícia Federal, constatou-se que no dia 01/08/2020, no aterro sanitário da Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, localizado no Lote 50 e 58, Gleba 4, Setor Prosperidade, no Município de Cacoal/RO, a denunciada, devidamente acompanhada de seu marido DANIEL NERI, encontrou-se com o Empresário Fausto de Oliveira Moura, oportunidade em que recebeu a quantia exigida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme imagens captadas no local,

Apurou-se que a entrega da vantagem indevida ocorreu como forma de contraprestação aos pagamentos realizados pelo Município de Cacoal à Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, em 09/07/2020 no valor de R\$ 221.460,17 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta reais e dezessete centavos), e à Empresa RLP, em 07/07/2020 no valor de R\$ 273.470,58 (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), visto que a exigência era realizada após a liquidação dos valores devidos pelo Município de Cacoal as Empresas do colaborador Fausto de Oliveira Moura.

Agindo assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, exigiu e recebeu vantagem pecuniária ilícita em razão do cargo, razão pela qual incorreu no delito de concussão, previsto no art. 316, caput, do Código Penal Brasileiro

A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2022 (id. 83195586).

Os réus apresentaram defesa preliminar (id. 63429505).



**Ministério P\xfablico
do Estado de Rond\xf4nia
em defesa da sociedade**

5^a Promotoria de Justiça de Cacoal

Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 11/07/2023, onde foram ouvidas as testemunhas Flori Cordeiro Miranda Junior, Everson Vicente de Andrade, Antônio Bisconsin, Lindeberg Miguel Arcanjo, Walter Matheus Bernadino Silva, Miquéias Farias Campos, Lucinéia Rosa Miranda Mayer e Caio Raphael Ramalho Veche e Silva.

Na oportunidade foi realizado o interrogatório dos acusados.

Vieram-me os autos para oferecimento das alegações finais.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como é cediço, para que qualquer cidadão seja condenado pela prática de qualquer crime, é imprescindível a comprovação de dois requisitos: materialidade e autoria.

A **materialidade** está comprovada através dos documentos que compõem o Inquérito Policial nº 0199/2019, levantamento preliminar de informações (id. 63427903 – 63427904), Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 23/2020 (id. 63427921), mídia de id. 63429503, Informação de Polícia Judiciária (id. 63429520 – fls. 303- 321), documentos de id. 63446200, 63448401, 63448402, 63448411, 63448412, gravação de vídeo de id. 63451418, gravações de vídeos de id. 63485164 – 63485166, gravações e imagens juntadas conforme certidão de id. 63507667, e, sobretudo, pelas provas orais.

As gravações constantes nos autos evidenciam que a acusada Glauçione exigiu vantagem indevida, sendo bem detalhado conforme Levantamento de informações da Polícia Judiciária de id. id. 63429520 – fls. 303-321.

Restou comprovado através das investigações realizadas que foram exigidas as vantagens indevidas em desfavor de Fausto, proprietário das empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RPL, as quais foram pagas em dinheiro (em espécie).

No decorrer das investigações foram realizados registros fotográficos das cédulas, de 6 (seis) maços de dinheiro entregues à acusada Glauçione, restou demonstrado de forma cronológica os atos ilícitos dos réus:



**Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade**

5^a Promotoria de Justiça de Cacoal



Figura 2 Imagem com 6 maços de dinheiro e o pacote que foi utilizado para entrega de propina paga à Prefeita de Cacoal. Valor total do pagamento: R\$30.000,00



Figura 3 Imagem de algumas das notas entregues no encontro com a Prefeita GLAUCIONE RODRIGUES.



**Ministério PÚBLICO
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade**

5^a Promotoria de Justiça de Cacoal



Figura 4 Imagem de mais algumas notas entregues no encontro e que tiveram seus números de série registrados pela equipe policial.



Figura 7 Início do encontro que ocorreu no dia 29/05/2020, na residência da Prefeita de Cacoal. O colaborador e GLAUCIONE se encontram ainda do lado de fora da casa.



Ministério Pùblico
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

5^a Promotoria de Justiça de Cacoal



Figura 11 Exato momento em que GLAUCIONE se apodera dos maços de dinheiro e os guarda em sua bolsa que está sobre a mesa.



Figura 12 De acordo com o horário constante da imagem, o valor que estava em cima da mesa foi guardado por GLAUCIONE em sua bolsa. Além disso, essa imagem não deixa dúvida de que se trata da atual Prefeita de Cacoal/RO.

Através das provas obtidas, não restam dúvidas a conduta ilícita da acusada Glauclione na obtenção das vantagens ilícitas.



**Ministério Público
do Estado de Rondônia
*em defesa da sociedade***

5ª Promotoria de Justiça de Cacoal

As imagens acima se referem ao encontro ocorrido no dia 29/05/2020 na residência de Glaucone. A ex-Prefeita em dado momento questiona Fausto sobre contêiners e pergunta se não podem resolver aquilo, mencionando inclusive a possibilidade de abrir uma licitação na quarentena, momento em que Fausto afirma que vai pensar no assunto e a acusada termina dizendo que se ela puder ajudar, fará o possível, deixando em aberto que tipo de auxílio seria esse oferecido.

Através das investigações ficou demonstrado o *modus operandi* dos réus, uma vez que cobravam valores logo após a liberação do pagamento às empresas vinculadas ao colaborador.

Isto porque, está comprovado nos autos que dia 19/05/2020 houve a liberação do pagamento relativo aos serviços prestados pela empresa MFM, e aproximadamente 10 (dez) dias depois, há o encontro do colaborador com a prefeita para consolidar o repasse da propina exigida.

Conforme gravação juntada ao id. 63485166, pode-se observar a acusada Glaucone guardando os valores em espécies entregues por Fausto em sua bolsa:





A **autoria** também restou comprovada pelo conjunto probatório constante nos autos, em especial pelas declarações das testemunhas, vejamos.

A testemunha **Flori Cordeiro Miranda Junior** é que é Delegado de Polícia Federal, declarou em juízo que quando assumiu a Delegacia de Ji-Paraná, Fausto compareceu à delegacia e relatou que estava sendo alvos de pedidos, exigências dos réus. A partir disso, foi instaurado Inquérito Policial para apuração dos fatos, onde se passou a realizar gravações das entregas desses dinheiros/recurso, com autorização judicial.

Declarou em juízo que especificamente em relação a Glaucione e Daniel, foram feitas gravações em que revelam conversas que induzem a exigência da vantagem indevida.

Sabe que Fausto é proprietário de uma empresa de Coleta de Lixos e Aterros Sanitários e que a empresa de Fausto prestava serviços, mas para que a empresa recebesse em dia, os pedidos/exigências eram feitos.

Declarou que a partir da análise contextual das gravações, pode-se depreender que houve o ato de exigência por parte dos acusados, que Fausto sempre confirmou que os acusados exigiram vantagem indevida.

Que das investigações realizadas, as exigências eram feitas em qualquer lugar e que lhe chamou atenção ter visto nas gravações o acusado



5^a Promotoria de Justiça de Cacoal

Daniel Neri guardando dinheiro na cueca para esconder.

Ademais, confirmou que **Fausto declarou durante as investigações que caso n\xe3o cumprisse com tais imposições, teria problemas em receber o pagamento pelos servi\xe7os prestados \xe0s prefeituras**, bem como, renovar os contratos com a administração p\xfablica.

Afirmou ainda que na apuração dos fatos, os relatos realizados por Fausto acerca dos prefeitos de outros munic\xedpios, de fato acontecia. Ademais, através da análise das gravações, diante das características que acontecia a entrega do dinheiro, a Polícia Federal entendeu que de fato, acontecia a entrega do dinheiro.

De igual modo, a testemunha **Renan de Ara\xfajo Gomes** confirmou que Fausto procurou a Polícia Federal e alegou que estava sofrendo a exigência de quantias em dinheiro por parte de vários chefes do executivo municipal de várias cidades de Rondônia, os quais prometia dar-lhe vantagem em relação a outras empresas que buscavam firmar contrato com a administração p\xfablica.

Afirma que no decurso da operação surgiram diversos elementos que comprovam a veracidade dos relatos de Fausto, como os vários vídeos gravados durante a entrega das quantias exigidas.

Declarou que as gravações comprovam que Glaucone e Daniel estavam recebendo dinheiro de Fausto, e que ocorreram diversos encontros para a entrega das quantias exigidas, tanto na casa dos acusados quanto na empresa de Fausto.

Esclareceu que a partir das investigações foi possível concluir que as exigências se davam pelo fato de o empresário ter sido beneficiado em processo licitatório, ou seja, os agentes públicos entendiam-se no direito de exigir dinheiro das empresas, uma vez que aquelas firmavam contrato com a administração p\xfablica.

No mais, esclareceu que as exigências se davam, também, para que houvesse uma alteração no contrato da empresa, ou seja, caso “Fausto” cumprisse com as “obrigações” que lhe impuseram, a Chefe do executivo providenciaria aumentar o valor do contrato firmado entre a administração p\xfablica e a empresa do delator.

Em seu depoimento afirmou ainda que Fausto procurou a Polícia Federal alegando não aguentar mais arcar com todas as exigências pecuniárias e que os pagamentos persistiram por meses.



A testemunha Agente da Polícia Federal **Diego Arruda Vieira** declarou em juízo que durante as investigações da Operação Reciclagem, constataram que eram solicitados valores ao empresário Fausto. Que efetuaram as gravações dos encontros realizados entre as partes, na residência da acusada Glaucione, na empresa MFM e na Prefeitura de Cacoal, onde flagraram desde o momento em que era marcado o encontro, até o momento em que o empresário entregava os valores.

O colaborador Fausto de Oliveira Moura, confirmou em juízo que após todo pagamento efetuado pela administração pública em favor da empresa prestadora dos serviços, **era exigido pela prefeita do município de Cacoal o repasse de certa quantia em dinheiro, sob ameaça de ocorrer atraso nos pagamentos.**

Declarou ainda que a participação de Daniel Neri foi no ato de receber o dinheiro na empresa do delator que foram duas ou três vezes.

Por conseguinte, esclareceu que no começo do contrato, Glaucione já exigiu e acordou os valores que deveriam ser repassados para ela, sendo que a primeira reunião foi na casa de Glaucione. Que neste primeiro contato Fausto disse a ela que “pensaria na proposta”, mas posteriormente, em nova reunião, no mesmo local, definiram os valores a serem repassados.

Ademais, afirmou que no primeiro encontro que teve com Glaucione, esta lhe disse que precisava de dinheiro para pagar despesas de campanha, publicidade, mídia e que sua empresa precisava ajudar ela, fato que demonstra a pressão exigida sobre o colaborador.

Fausto confirmou ainda que à época, tinha duas empresas prestando serviços ao município de Cacoal, a RLP e a MFM, e que foi exigido o repasse de dinheiro às duas empresas.

Esclareceu ainda que foram efetuados diversos pagamentos, todos pagos em dinheiro (em espécie). Que muitas vezes a ex-prefeita Glaucione pegava esse dinheiro na casa dela.

Todas as provas obtidas nos autos, evidenciam o contexto fático de exigência de vantagem indevida em desfavor das empresas ora mencionadas.

Observa-se, portanto, que tanto as provas materiais quanto testemunhais são robustas e coesas no sentido de que os acusados praticaram os crimes a eles imputados.



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

5^a Promotoria de Justiça de Cacoal

Nesse passo, comprovadas estão a materialidade e autoria do delito pelo inquérito policial, bem como diante das diversas declarações testemunhais.

Assim, diante das provas irrefutáveis de materialidade e autoria, a condenação do réu é a medida que se impõe.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Públco requer seja julgado procedente o pedido para condenar **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI e DANIEL NERI DE OLIVERIA** nos termos da denúncia.

Cacoal/RO, data certificada.

MATEUS DOZZA SUBTIL
Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACOAL-RO**

LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ, brasileiro, casado, CPF 348.269.552-00, RG 351001 SSP/RO, VEREADOR EM EXERCÍCIO NO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO, com gabinete na Câmara Municipal, localizado na Rua Presidente Médice, 1849 – Cx. Postal 118 – CEP.: 78975-000 - (069)441-2011/2012 – Fax: (069)441-5454, Cacoal – Rondônia, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 20, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, arts. 20, § 1º, 207 do Regimento Interno, apresentar

REPRESENTAÇÃO CONTRA ATO DO ATUAL PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

com objetivo de DESTITUIÇÃO do vereador **VALDOMIRO CORÁ**, brasileiro, portador do RG 120.816 SS/RO, inscrito no CPF 102.867.642-53, residente e domiciliado na Av. São Paulo n. 2134, Centro, CEP 76963-762, nesta cidade, podendo ser encontrado no gabinete da presidência da Câmara Municipal de Cacoal/RO, por práticas constitucionais, ilegais e incompatíveis com o exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Cacoal/RO que ocupa, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

O Representado é vereador e o atual presidente desta Câmara Municipal, é conhecido por reiteradamente se envolver em polêmicas nas redes sociais, discussões com os demais vereadores e também já foi preso e condenado por envolvimento no maior escândalo de corrupção de Cacoal, conhecido como OPERAÇÃO DETELHE, processo criminal 0004910-41.2015.8.22.0007, condenado

a 02 anos e 11 meses de reclusão, pela prática do crime de corrupção ativa com circunstância agravante diante ao abuso do poder em razão do cargo de Vereador (artigo 333, caput, combinado com o art. 61, II, “g” do Código Penal).

O atual presidente da nossa Câmara Municipal também é réu na Ação Civil pública por atos de improbidade administrativa (Processos nº7006953-16.2021.8.22.0007 e 7006952-31.2021.8.22.0007), onde foi descoberto que é o real proprietário da Empresa Plena Transporte, que exerceu de forma ilegal o serviço de transporte público coletivo, especialmente, na gestão em que sua CUNHADA **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI** foi prefeita da cidade, utilizando de seu cargo público de Vereador, para pressionar Servidores Públicos para não fiscalizarem a empresa e para conseguir direcionar licitações e contratos com recebimentos de dinheiro público através de sua empresa de transportes público (Plena Transportes), que é mantida em nome de laranjas.

Ocorre que recentemente, conforme já é de conhecimento público o representado na condição de Presidente da Câmara Municipal de Cacoal/RO, no dia 14/11/2023, concedeu entrevista ao vivo durante o programa televisivo CHUMBO GROSSO, da emissora SIC TV Cacoal e com retransmissão no **facebook**, onde defendeu insistentemente sua CUNHADA e ex-prefeita **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI** que foi presa e condenada pela justiça por exigir e receber “propina” de empresário que mantinha contrato com município.

O Representado apresentado como Presidente da Câmara Municipal e nesta condição, ostentando seu cargo, adotou durante sua entrevista em canal de televisão, comportamento desidioso e criminoso, **já que fez apologia de fato criminoso praticado por sua cunhada e ex-prefeita**. Chegando inacreditavelmente a defender publicamente ser normal político receber “PROPINA”, e afirmando que no contexto em a ex-prefeita **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI** foi flagrada pela Polícia Federal, acusada pelo Ministério Público, presa e condenada pela justiça, era normal e sugeriu que empresários na mesma condição poderiam procura-lo que também receberia o dinheiro.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, ex-prefeita de Cacoal, após ser presa, afastada de suas funções públicas, **foi condenada pela justiça no processo criminal n. 7011768-56.2021.8.22.0007, como incursa no artigo 316, caput, do Código Penal (5 vezes), a 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de prisão e multa de R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais).**

Conforme verifica-se das **Alegações Finais do Ministério Público e SENTENÇA CONDENATÓRIA, extraídas do processo criminal n. 7011768-56.2021.8.22.0007 (documentos anexos)**, restou comprovado que a cunhada do representado e ex-prefeita de Cacoal/RO e outros prefeitos da época, solicitaram e/ou exigiram **PAGAMENTOS DE PROPINAS** de empresa que prestavam serviços no município. Diante desse contexto, após representação formulada pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decretou a prisão preventiva de GLAUCIONE NERI, bem como a busca e apreensão pessoal e domiciliar, a suspensão do exercício das funções públicas e bloqueio dos ativos dos referidos agentes políticos. Os envolvidos foram presos em 25/9/2020 e a ex-prefeita de Cacoal condenada pela justiça no mês de outubro de 2023.

Conforme se infere das mídias e documentos anexos, **o vereador representado foi comprovadamente desidioso, além de ter se prevalecido do cargo de Presidente da Câmara Municipal para fins ilícitos,** por fazer publicamente em meios de comunicação, apologia de fato criminoso e de autor de crime, no caso da ex-prefeita GLAUCIONE NERI presa e condenada pela justiça como autora do crime previsto no Art. 316 do Código Penal.

Veja-se a extensa repercussão negativa do ocorrido, chegando a ser compartilhado o trecho da entrevista em vídeo em diversos grupos de WhatsApp, bem como repercutido nas redes sociais e meios de comunicação da cidade e do estado (mídia integral anexa).



Veja-se print da tela da entrevista do representado na condição de Presidente da Câmara Municipal, entrevista também compartilhada em massa nos grupos de WhatsApp e redes sociais. Link de acesso, entrevista 1:23:40 / 2:23:51
<https://www.facebook.com/100090356289498/videos/797072228857193/>

 Servidores CMC
Adv, Any, Brito, Capixi, Damiani, Eliana, Everaldo, Ezequiel, Fernanda

 Nilceia Freitas
Essa entrevista foi antes das eleições. 18:35

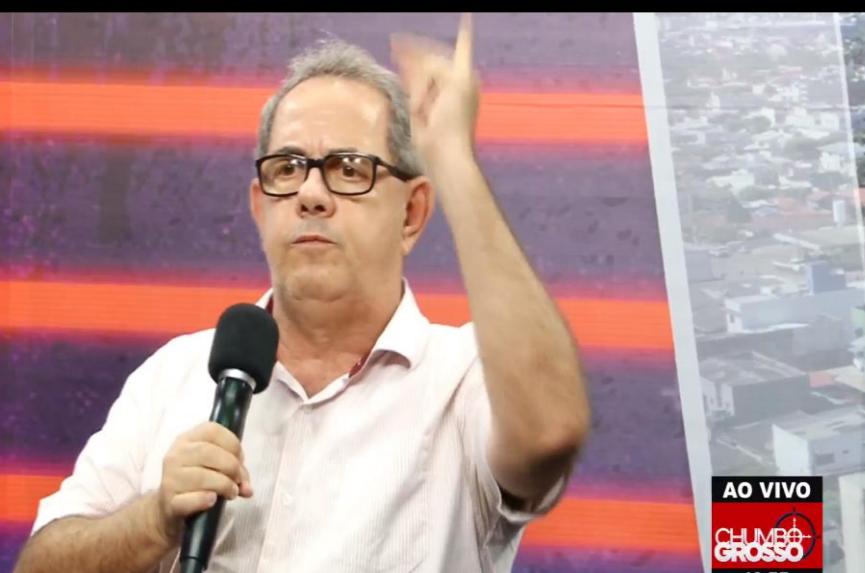
 Capixi
Essa entrevista foi hoje 18:40


AO VIVO: CHUMBO GROSSO - 14/11/2023 | AO VIVO:
CHUMBO GROSSO - 14/11/2023 | By SIC TV Cacoal ...
AO VIVO: CHUMBO GROSSO - 14/11/2023
fb.watch
<https://fb.watch/ojs9DaCybU/?mibextid=Nif5oz>

18:42

 facebook.com/100090356289498/videos/797072228857193/

 Maps



SIC TV Cacoal fez uma transmissão ao vivo.
14 de novembro às 11:34 · 5 comentários

AO VIVO: CHUMBO GROSSO - 14/11/2023
AO VIVO: CHUMBO GROSSO - 14/11/2023

 19  2 

 Curtir  Comentar  Compartilhar

Comentários C Mais relevantes

 Cleonice Conceição Balbino · 20:38
Esse deputado é não posso falar.
Ele o timo

5 d Curtir Responder

 Elaine Passos · 14:42
Esse deputado dá gosto, super transparente, vc merece ser reeleito! parabéns

5 d Curtir Responder

Senhores, é importante reconhecer, que além de tratar-se de afronta ao código de ética desta casa, e regimento interno, as atitudes protagonizadas são reprovadas pelo ordenamento jurídico penal, razão pela qual não merecem passar despercebidas pelo Plenário da Câmara Municipal de Cacoal.

O teor do trecho da entrevista que vem circulando, com as afirmações proferidos pelo representado, caracteriza-se em tese incitação ao crime, disciplinado no art. 286 do CP, punível com pena de até 06 (seis) meses de detenção.

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Afere-se ainda, que este também incorreu em tese no delito de apologia ao crime, ao referir-se a fato que deu origem a prisão e condenação da ex-prefeita Glaucone Neri como normal, exaltando no caso a conduta da autora do crime, afirmando na televisão que também receberia o dinheiro.

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Dessa forma, o artigo 287 do Código Penal Brasileiro prevê que quem fizer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime será punido com detenção, de três a seis meses, ou multa. Caso a apologia seja feita em meios de comunicação, como a televisão, a pena pode ser aumentada em até um terço

Todas as atitudes narradas, tratam-se de atos antijurídicos que rompem o decoro e a ética parlamentar, e no presente caso, deve o representado VALDOMIRÓ CORÁ sofrer processo de destituição do cargo de Presidente da Mesa diretiva da Câmara Municipal, já que resta comprovado que adotou comportamento comprovadamente desidioso, bem como se prevaleceu do cargo para fins ilícitos (Artigos 286 e 287 do Código Penal).

Neste sentido, é urgente que tais episódio sejam investigados por este Conselho de Ética, não só para elucidação do caso, mas também para punição do Representado e coibição de acontecimentos piores, que venha a causar mal injusto aos terceiros ofendidos, aos funcionários e frequentadores desta casa de Leis.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei Orgânica do Município de Cacoal sobre destituição de vereador do cargo que ocupa na mesa diretiva, em seu artigo 20, dispõe:

"Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro e um segundo Secretário, eleitos para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º. As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição **e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereador de Cacoal, nos artigos 20 e 21, dispõe:

Art. 20. A destituição do membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador (Art. 207, § 7º).

Art. 21. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos arts. 77 e 78, com mandato coincidente com os demais.

A representação é a via adequada visando a destituição de membro da mesa, que deve ser submetida ao plenário para deliberação:

Art. 104. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente **ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.**

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

O artigo 207 e seus incisos do Regimento Interno desta casa Legislativa estabelecem o procedimento destitutório a ser adotado no caso de representação contra ato de representante da Mesa Diretora.

Art. 207. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo 1º Secretário, **o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação** do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenha instruído.

§ 2º Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator, membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário efetivo da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Desta feita, por força do § 1º, do artigo 207 do Regimento Interno não pode ser conduzido pelo atual Presidente da Mesa, eis que ele é o Representado.

Ademais, o representado ao tomar posse no cargo prestou o compromisso nos **termos do art. 7º do Regimento Interno** desta casa de Leis, se comprometendo em suma:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE CACOAL."

III - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, diante dos fatos praticados pelo Representado, e pelas razões de direitos expostas, requer-se:

- a) Nos termos **do § 1º, do artigo 207**, do Regimento Interno que o processo de representação seja conduzido pelo Vice-Presidente, tendo em vista ser o representado, vereador VALDOMIRO CORÁ – CORAZINHO - MDB, é o Presidente desta Casa Legislativa;
- b) com a apresentação da presente representação seja determinada a sua leitura em plenário e submetido o seu recebimento a aprovação pela maioria dos membros (Art. 207, caput e §1º do Regimento Interno);
- c) recebida a representação em plenário, seja processada na forma prevista no art. 207 do Regimento Interno, iniciando-se com a notificação do Representado para que apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias;
- d) ao final, seja julgada procedente a representação, destituindo-se o Representado VALDOMIRO CORÁ – “CORAZINHO” - MDB de sua função na Mesa Diretora, conforme previsto no art. 20 do Regimento Interno, devendo ser elaborado projeto de resolução nos termos do § 7º , artigo 207, do RI ;

e) Requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos, em especial, se junte à presente os documentos referidos e que seguem em anexo e testemunhal ;

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Cacoal-RO, 20 de novembro de 2023

LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ
Vereador - CPF 348.269.552-00